

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0089 / 1999

DE

1999

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0089 / 1999

DE

16/03/1999

NUM. OFÍCIO A.T.L.:

32 / 1999

PROMOVENTE:

EXECUTIVO

CELSO PITTA

E M E N T A:

DISPOE SOBRE INSTALAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DESTINADO A ESTACIONAMENTO MECANICO VERTICAL DE VEICULOS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

OBSERVAÇÕES: CAPA RECONSTITUIDA EM 30/09/2005

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 15:21:07

00000016465-83



ARQUIVADO EM 05/10/2005

Viviane FB

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

Folha n.º	22	de proc.
n.º	89	de 1999
Folha	133	do Processo
N.º	05-009-903-91-1920	
Ass.	Mir	
MIRIAN TEREZA B. R. R. R.		ADELINA CICONB
Oficial de Adm. Geral III		Reg. 100.406
CEUSO		ATM

Art. 7o.-Será admitida a instalação do equipamento destinado a estacionamento mecânico vertical juntamente com outra atividade, caracterizando uso misto, desde que sejam usos permitidos na zona de uso.

Art. 8o.-As disposições desta Lei aplicar-se-ão à instalação do equipamento destinado a estacionamento mecânico vertical quando acessório de outra atividade ou uso misto.

Art. 9o.-Para implantação e instalação do equipamento destinado a estacionamento mecânico vertical deverá ser observado o procedimento estabelecido no Código de Obras e Edificações, inclusive no tocante ao recolhimento das taxas.

Art. 10-A implantação e instalação do equipamento destinado a estacionamento mecânico vertical sem prévia anuência da PMSF acarretará nas sanções previstas no Anexo III do Código de Obras e Edificações e na Lei 10.348, de 04 de setembro de 1.987.

Art. 12-O atendimento às disposições desta lei não desobriga da observância das demais disposições previstas em legislações específicas, em especial as relativas à segurança e ao licenciamento do uso.

Art. 13-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Handwritten signatures and initials]

[Handwritten signature]
 LUZINETE MORAES CREMONESI
 Assessora - ATL

Folha no 23 de proc. no 89 de 1999

Folha no 134 de proc. no 05-207.403.91.79

Ass. mbr

MIRIAN TEREZA B. SANCHEZ
Oficial de Adm. Geral III
CEUSO

ADELINA CICONB
Reg. 100.406
ATM

Eram estas as conclusões que nos cumpria aduzir, como norteammento dos procedimentos a serem adotados pela Prefeitura e que permitirão, inicialmente, o equacionamento dos problemas decorrentes das autorizações ou licenciamentos, e consequente fiscalização, para a instalação do equipamento destinado a estacionamento vertical de veículos.

Ressaltamos a colaboração dos servidores a seguir mencionados, que embora não tenham feito parte integrante deste Grupo de Trabalho, prestaram grande auxílio aos membros designados:

BORIS ROSENTHAL	(CONTRU/SEHAB)
DANIEL CASSETARI DA SILVA	(CET/SMT)
DELMO RODRIGUES DA SILVA	(SF)
DIANA TERESA DI GIUSEPPE	(SEMPA)
RICARDO SIUDI YAMAMOTO	(CEUSO/SEHAB)
VAGNER MONFADINI PASOTTI	(CONTRU/SEHAB)
VALTER CASSEB	(CET/SMT)

Colocamo-nos à disposição de V. Excelência para eventuais esclarecimentos.

São Paulo, 10 de fevereiro de 1.994.

ROSANE CRISTINA GOMES

CARLOS DAGOBERTO DE ANDRADE GURZONI

HELOISA MARIA DE SALLES PENTEADO PROENÇA

JOSE ALMEIDA LOPES FILHO

NANCY REIS SCHNEIDER

RICARDO SALES FRAGOSO

SUEKO HASHIMOTO

VANDA ROSA TINA BERNACCHI

LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha no	24	de proc.
n.º	89	de 1999

ADELINA CICONB
Reg. 100.406
ATM

Folha de Informação nº -139-

do Processo nº 05-007.403-91*19 em 07/03/94

(a)
HELENA RAHAL
Of. Administração Geral IV
SEHAB. 01

INTERESSADO : ROMANO DAZZI

ASSUNTO : Consulta à CEUSO

INFORMAÇÃO Nº 774/SEHAB-G/94

SGM

Senhor Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, solicitando submeter à consideração do Senhor Prefeito, o Relatório Final e as Minutas de Decreto e de Projeto de Lei elaboradas pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 379, de 19 de novembro de 1993, para o fim de proceder à avaliação das propostas de implantação de sistemas automatizados de estacionamento vertical de veículos, e estabelecer as condições para sua instalação e funcionamento.

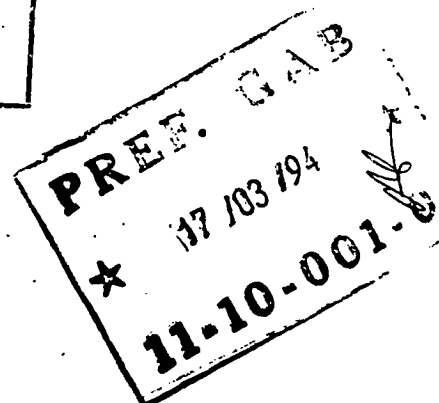
15 / 03 / 94

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL
Secretário da Habitação e
Desenvolvimento Urbano

SCM - Assessoria Técnica
Ex. nº: 180394
Sala: 180394

MCLC/pao

LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 25 de proc.
n.º 39 de 1999

Folha de Informação n.º 143

ADELINA CRONB

Reg. nº 100

d. o Processo n.º 05-007.403-91*19

em

13/04/96

ANA MARIA DE
Assessoria

Interessado: CBC INDÚSTRIAS PESADAS.

Assuntos : GT constituído pelas Portarias n.ºs 379, de
19.11.93. e 772/SEHAB.G, de 11.12.93.

D E S P A C H O

I - Acolho as conclusões alcançadas pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria n.º 379, de 19 de novembro de 1993, dando por encerrados os trabalhos de avaliação e estudo das propostas de implantação de sistemas automatizados para estacionamento vertical de veículos.

II - Publique-se e encaminhe-se a SGM/ATL para elaboração do Decreto e Projeto de Lei, destinados à viabilização das implantações dos sistemas no Município.

S.G.M./GAB.

PUBLICADO EM

07 MAI 96

TSUYOKO M. TANAKA
SGM - A.T.

MLC/FPS/epb.

São Paulo, 09 MAI 96

PAULO MALUF
Prefeito

LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL



Folha n.º 26 de pros.
n.º 89 de 1999
ED

ADELINA CICONB
Reg. 100.406
ATM

Folha n.º 147 de pros.
n.º 1991-0001-100-1

ELIANE DA COSTA
SGM - ATL - PRAO

DECRETO Nº 37.712, 20 DE NOVEMBRO DE 1998

21-11-98 *Permite a instalação, a título precário, de equipamento destinado a estacionamento mecânico vertical para veículos, e dá outras providências.*

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;
CONSIDERANDO a existência de interesse de instalação de sistema automatizado para estacionamento vertical de veículos, com uso consagrado já em outras metrópoles;
CONSIDERANDO que a legislação vigente não prevê procedimentos específicos para utilização de tais sistemas automatizados;
CONSIDERANDO que tais sistemas são compostos por estruturas metálicas desmontáveis e removíveis, podendo aderir ou não permanentemente ao terreno, sendo, portanto, mais adequado classificá-los, para os fins do disposto no Código de Obras e Edificações, como equipamentos transitórios;
CONSIDERANDO que para aplicação da legislação de uso e ocupação do solo, e por similaridade, tais sistemas devem ser classificados na subcategoria de uso S2.9;
CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de adequar a legislação vigente ao aparecimento de novas tecnologias;
DECRETA:

Art. 1º - Nas zonas de uso em que seja admitida a atividade "estacionamento de veículos", fica permitida a instalação, a título precário, de equipamento destinado a estacionamento mecânico vertical de veículos, inclusive em lotes edificados e como complemento à atividade principal.

Parágrafo único - Na hipótese do equipamento de que trata o "caput" deste artigo ser acessório de outra atividade, as vagas decorrentes de sua instalação não serão consideradas no cálculo do número mínimo de vagas estabelecido pela legislação do parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 2º - Deverão ser submetidos à análise da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, os pedidos de instalação de equipamentos destinados a estacionamento mecânico vertical de veículos que:

I - Estejam localizados em Áreas Especiais de Tráfego - AET, e possuam 80 (oitenta) ou mais vagas;

II - Estejam localizados nas demais áreas e possuam 200 ou mais vagas.

Parágrafo único - A análise de que trata o "caput" deste artigo será limitada às características e localização dos dispositivos de acesso de veículos e de pedestres, área de embarque, desembarque, acomodação e acumulação de veículos.

Art. 3º - A instalação do equipamento de que trata este decreto dependerá de Alvará de Autorização, a ser expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto na Lei nº 11.228, de 26 de junho de 1992.

Parágrafo único - O requerimento para emissão do Alvará de Autorização deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Título de propriedade ou comprovante de posse;
II - Cópia da notificação-recebimento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

III - Peças gráficas no padrão PMSP, em 2 (duas) vias, avalizadas por profissional habilitado, contendo implantação, volumetria com cotas de altura, acessos e circulação do veículo até o equipamento, locação dos dispositivos de segurança contra incêndio e número de vagas;

IV - Memorial descritivo, em 2 (duas) vias, avalizado por profissional habilitado, contendo tipo do equipamento a ser utilizado, seu funcionamento, descrição dos dispositivos de segurança e proteção contra incêndio e normas técnicas que serão adotados;

V - Diagrama elétrico, em 2 (duas) vias;

VI - Planta de montagem, em 2 (duas) vias;

VII - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do profissional habilitado responsável pela instalação.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL


LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de
novembro de 1998, 445ª da fundação de São Paulo.
CELSO PITTA, PREFEITO
EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios
Jurídicos
JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças
CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de
Transportes
LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUIL, Secretário da
Habitação e Desenvolvimento Urbano
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de
novembro de 1998.
CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo
Municipal

Folha n° 27 de proc.
n° 89 de 1999
Ad

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n°

150

do Processo n° 1991-0.001.400-1

em 11.12.98

(a)

Ad
Secretaria de Planejamento
e Gestão

INTERESSADO: ABC Indústrias Pesadas S.A.

ASSUNTO : Projeto de Lei – Fixa regras e parâmetro para implantação e instalação de equipamento automatizado destinado a estacionamento mecânico vertical.

SEHAB-G (60 14-10.230)

Senhor Secretário

À vista do tempo decorrido desde a conclusão apresentada pelo GT constituído no presente, solicitamos manifestação dessa Pasta quanto ao prosseguimento do feito, com vistas à elaboração do projeto-de-lei consubstanciado na minuta de fls. 131/133.

Outrossim, tendo em vista que a Lei 10.348/87, mencionada no artigo 10 da referida minuta cuida exclusivamente da “instalação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte”, indagamos da conveniência de definir-se na nova proposta infrações e correspondentes sanções específicas para o caso vertente.

Em 11 de Dezembro de 1998.

Mantidos os acompanhantes.

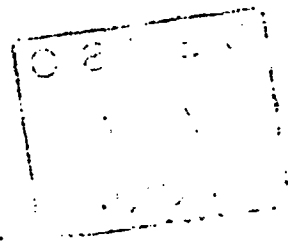
Luizete Moraes Cremonesi

LUZINETE MORAES CREMONESI

Assessora - SGM/ATL

LMC/ef.-.

Luizete Moraes Cremonesi
LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL



SEHAB - 22

16 /12 /98

14.10.230-7



F. lha nº	28	de pres.
nº	89	de 1999

ADELINA CICONB
Reg. 100.406
ATM

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 152
Do Processo nº 1991-0.001.400-1

Em 05/01/99 (a)
CLÉLIA APARECIDA ROBERTO
Assistente Técnico II
CEUSO

AUTOS: Processo nº 1991-0.001.400-1
INTERESSADO: CBC INDÚSTRIAS PESADAS S/A.
ASSUNTO: Minuta de projeto de lei que fixa regras e parâmetros para a implantação de equipamento automatizado destinado a estacionamento mecânico vertical

MANIFESTAÇÃO nº 003/CEUSO-AT/99

CEUSO

Sr. Chefe de Assessoria Técnica

Em atenção ao solicitado por SGM ATL às fls. 150, temos a
Informar:

- 1- o decreto editado em 20/11/98 (fl. 148), tem por objetivo permitir a implantação, a título precário, dos equipamentos destinados a estacionamento mecânico vertical, à vista da legislação vigente;
- 2- a minuta de projeto de lei foi oferecida como um meio de melhor regulamentar a implantação de tais equipamentos e, do nosso ponto de vista, mantém-se oportuna;
- 3- o equipamento em questão tem funcionamento similar aos elevadores e outros aparelhos de transporte e foi entendido, naquela ocasião, pelo grupo de trabalho, ser mais conveniente a vinculação dos procedimentos fiscais à legislação já vigente - no caso o Código de Obras e Edificações e a Lei nº 10.348/87, do que a criação de novos procedimentos.

É o nosso entendimento, que submetemos à sua
apreciação.

Acompanham os processos nº 1996-0.008.319-3 e 1993-
0.000.913-3.

06 /janeiro/99

LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL

ROSANE CRISTINA GOMES
Assessora Técnica
CEUSO

RCG/car.



Folha no 29 de proc.
no 89 de 1999
Ed

ADELINA CICONB
Reg. 100.106
ATM

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 153
Do Processo nº 1991-0.001.400-1

Em 07/01/99 (10) TSUNECHIRO
ISAURA K. KO
Oficial de Adm. Geral II
SEHAB / G.

AUTOS: Processo nº 1991-0.001.400-1
INTERESSADO: CBC INDÚSTRIAS PESADAS S/A.
ASSUNTO: Minuta de projeto de lei que fixa regras e parâmetros para a implantação de equipamentos automatizado destinado a estacionamento mecânico vertical.

INFORMAÇÃO/CEUSO/003/99

SEHAB.G/ATAJ
Sra. Assessora Chefe

Acolhemos a MANIFESTAÇÃO nº 003/CEUSO-AT/99, da Assessoria Técnica desta CEUSO (fls. 152), em atenção às indagações formuladas por SGM/ATL às fls. 150.

Mantidos os processos acompanhantes.

7 /janeiro/99

PAULO EDUARDO BRANDILEONE
Chefe de Assessoria Técnica
CEUSO

NOTAMOS IRREGULARIDADE NA NUMERAÇÃO
DE PAC. O PAC. 1991-0.001.400-1
DEVE SER RECORRIDO À CIRCULAR Nº

021961-SMA

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO, O PRESENTE
DEVE SER RECORRIDO À SGM-ATL-PREAO
PARA A DEVIDENTE CORREÇÃO.

PEB/it.

LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL

Fazer junção no verso da fl. nº 147

LILIANA PEREIRA
Aux. Téc. Adm.
SEHAB-03

SEHAB-G
08-01-99
ENTRADO
hoP

Ataj 11/02



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha no 30 de proc.
no 89 de 1989
Ld

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM 154

Folha de Informação nº -

do Processo nº 1991-0.001.400-1

em 11/01/99

(a) [Handwritten signature]
Assessoria

SGM-ATL 60-11-20 030.

Sra. Assessora Chefe

Com a manifestação da CEUSO, em atenção ao
solicitado fls. 150.

S.P. 11 01 1999

ANTONIA APARECIDA PEREIRA
Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica
SEHAB ATAJ

E.T. mantidos acompanhantes

CDG/rmc

[Handwritten signature]

LUZINETE MORAES CREMONESI
Assessora - ATL

0-100-01-11
13 JAN 1999
PREF. GAB.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 89 de 19 99 18 03 99 (a) Adelina

ADELINA CICONI

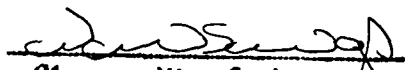
Reg. 100.406

ATM

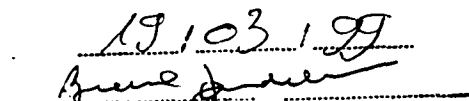
Ao Senhor Assessor-Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 18-03-99


Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

A Com. de Const. e Justiça

19/03/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/9/99 às 15:00hs.

do Ilmo. Sr. Italo Cezar

para foliar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 26 de Outubro do 1999

Pres. da

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 32

Em 10.06.99

(a) m



Folha n.º 32 do proc.
N.º 89 do 1999
O funcionário m

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação sustentado nas seguintes indagações extraídas da análise preliminar do projeto de lei nº 89/99 de autoria do Sr. Prefeito Municipal:

1. O artigo 25 da Lei nº 7805/72 que trata dos usos mistos em lotes e edificações localizados em qualquer zona de uso não impossibilitam o disciplinamento dado no artigo 8º da proposta de lei?
2. Qual a relação existente entre a Lei 10.342/87 e a aplicação das penalidades previstas na ocorrência da inobservância do disposto na proposta de lei uma vez que não estabelece qualquer penalidade?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão na referida propositura.

Sala da Comissão de Justiça, 08/06/99

ROBERTO TRIPOLI
PRESIDENTE

DEFIRO

10/06/99

Presidente

A LEG. 3
EM 10/06/99

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária

RECEBIDO EM LEG. 1

10/06/99
18:15hs Kd

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo, solicitando informações.

10/06/99

AB
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe,

Oficiado conforme solicitação de V.Sa.

10/06/99

OK
ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE *m* juntado *2* nesta data
documento *2* • papel de informação
rubricado *2* sob o lha *2* nº *33035*
Em *29/06/99*
OK



Folha nº.	33
n.º	84
OC.	99

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 14 de junho de 1999.

18 - OF-LEGG
OFICIO N.º 239/1999

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 89/99 de autoria desse Executivo - que dispõe sobre instalação e implantação de sistema destinado a estacionamento mecânico vertical de veículos, e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante de fls. nº 32.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

okm.



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 14 de Junho de 19 99

Recebi ofício Leg.3 nº 239/99 , de
14/06/99 , solicitando ao Executivo informações referentes
ao Projeto de Lei nº 89/99 , de autoria desse Executivo.

Anexo: cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante
de fls. 32.

RECEBI EM:

16/06/99

Elione J. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 35 v
do processo nº 89 de 19 99. 24 06 99 (a) W

**À Douta Comissão de
Constituição e Justiça**
Em, 24/06/99


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IN

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/6/99 às _____ hs.


Maria Teresa Luiza T. Bertarelli
Subdiretor Técnico

SEGUE M..... juntado S..... nesta data, documento S..... e papel para informação, rubricado S.....

sob folha S..... nº 36 - a 43.....

Em 29.09.99..

(a).....

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV



Prefeitura do Município de São Paulo

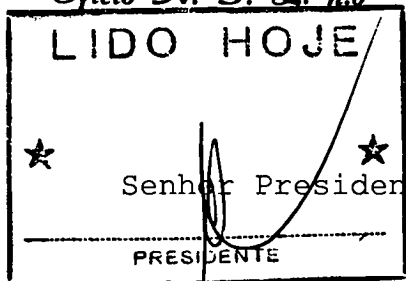
São Paulo, 22 de setembro de 1999

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

139/99

15 - DOCREC
15-0195/1999



Senhor Presidente

PRESIDENTE

Em 22, 15 SETEMBRO 1999
às 16:30 horas

Encontra-se em tramitação nessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei n.º 89/99, que dispõe sobre instalação e implantação de sistema destinado a estacionamento mecânico vertical de veículos.

Consoante dispõe o artigo 8º da propositura, será admitida a instalação do equipamento destinado a estacionamento mecânico vertical de veículos juntamente com outra atividade, caracterizando uso misto, desde que sejam usos permitidos na zona de uso.

Ocorre, entretanto, que o disposto no artigo 25 da Lei n.º 7.805, de 1 de novembro de 1972, com a redação conferida pelas Leis n.º 9.483, de 22 de junho de 1982 e n.º 10.041, de 25 de fevereiro de 1986, que dispõe sobre os casos de admissão de usos mistos em lotes e edificações localizados em qualquer zona de uso, pode ensejar, aparentemente, dúvidas quanto à possibilidade do tratamento conferido pelo artigo 8º da medida em apreço.

EDIÇÃO DE ANAIS

22 SET 1999

- DT. 10 -

A Com. de Const. e Justiça

23/09/99


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/09/99 às 15:30 hs,


MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

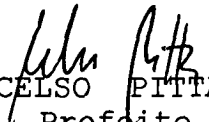


Assim, para que não parem dúvidas quanto ao estatuído no citado artigo 8º, em face do disciplinado pelo também mencionado artigo 25, propõe-se a presente alteração.

Além disso, o artigo 11 da propositura menciona Lei nº 10.342, de 4 de setembro de 1987, ao invés de Lei nº 10.348, de 4 de setembro de 1987.

Finalizando, solicito providências de Vossa Excelência no sentido de ser retirada a cópia da Lei nº 10.342, de 24 de agosto de 1987, que por equívoco foi incluída na mensagem remetida a essa Egrégia Câmara Municipal, substituindo pela cópia da Lei nº 10.348, de 4 de setembro de 1987, que segue anexa.

Assim, justificada a presente mensagem aditiva e considerando-a integrada ao texto original, para todos os efeitos de direito, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONE PITTIA
Prefeito

Anexas: alterações propostas.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
DAV/fsc



ANEXO AO OFÍCIO A.T.L. Nº 139 799

Alterações propostas ao P.L. nº 89/99:

I - Substituir a redação do artigo 8º na seguinte conformidade:

"Art. 8º - Será admitida a instalação do equipamento destinado a estacionamento vertical de veículos juntamente com outra atividade, caracterizando uso misto, desde que sejam usos permitidos na zona de uso e sejam atendidas as disposições dos parágrafos 1º e 2º do artigo 25 da Lei nº 7.805, de 1 de novembro de 1972, com as alterações conferidas pelas Leis nº 9.483, de 22 de junho de 1982 e nº 10.041, de 25 de fevereiro de 1986."

II - Substituir a redação do artigo 11 na seguinte conformidade:

"Art. 11 - A não observância do disposto nesta lei ensejará a aplicação das penalidades previstas no Anexo III do Código de Obras e Edificações e na Lei nº 10.348, de 4 de setembro de 1987."

DAV/fsc



LEI Nº 7 805, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1 972
D.O.M. , DE 2 DE NOVEMBRO DE 1 972

.....
Art. 25. São admitidos usos mistos em lotes e edificações localizados em qualquer zona, desde que se trate de usos permitidos na zona e sejam atendidas, em cada caso, as características e exigências estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Excluem-se das disposições contidas neste artigo os postos de abastecimento de veículos e todos os usos enquadrados nas categorias C3, I2, I3 e R3, os quais não admitirão uso misto, bem como as edificações enquadradas na categoria de uso R2.02, nas quais outros usos serão admitidos apenas quando dispuserem de áreas de acesso e de circulação independentes das destinadas ao uso residencial.

.....



"D.O.M.", DE 23 DE JUNHO DE 1 982

LEI Nº 9.483, DE 22 DE JUNHO DE 1.982
Altera e complementa o artigo 25 da Lei nº 7.805, de 19 de novembro de 1 972, e os artigos 365 e 367 da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1 975.

ANTÔNIO SALIM CURIATI, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1 de junho de 1.982, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 19 - O artigo 25 da Lei nº 7.805, de 19 de novembro de 1 972, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 25 - São admitidos usos mistos em lotes e edificações localizados em qualquer zona de uso, desde que se trate de usos permitidos na zona e sejam atendidas, em cada caso, as características e exigências estabelecidas nesta lei.

§ 19 - Excluem-se das disposições contidas neste artigo os postos de serviço de abastecimento, lubrificação ou lavagem de veículos e todos os usos enquadrados nas categorias C3, I2, I3 e R3, as quais não admitirão uso misto, bem como as edificações enquadradas na categoria de uso R2.02, nas quais outros usos serão admitidos apenas quando dispuserem de áreas de acesso e de circulação independentes das destinadas ao uso residencial.

§ 29 - Nos postos de serviço de abastecimento, lubrificação ou lavagem de veículos será admitida a atividade de comercialização dos seguintes produtos: acessórios, peças de emergência, produtos de limpeza para veículos, gelo, refrigerantes e artigos de tabacaria".

Art. 29 - O artigo 365 da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1 975, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 365 - Os terrenos para instalação de quaisquer dos postos de que trata este capítulo não poderão ter área inferior a 900,00 m², nem testada para logradouro público inferior a 30,00 m".

Art. 39 - Fica acrescentado o item X ao artigo 367 da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1 975, com a se-

guinte redação:

" X - Os recuos de frente dos postos de serviços poderão ser ocupados por cobertura, destinada a abrigar pedestres e veículos, desde que aberta em toda a extensão dos alinhamentos dos logradouros e que tais recuos não sejam utilizados para a colocação de elementos estruturais de apoio.

Art. 49 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 1.982, 4299 da fundação de São Paulo.

ANTONIO SALIM CURIATI, PREFEITO

MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos

PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças

OCTÁVIO AUGUSTO SPERANZINI, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

LAURO RIOS RODRIGUES, Secretário-Coordenador do Planejamento

ROBERTO PASTANA CÂMARA, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de junho de 1.982.

ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal



LEI Nº 10.041, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1.986.
"D.O.M." , DE 26 DE FEVEREIRO DE 1.986.

LEI Nº 10.041 , DE 25 DE fevereiro DE 1.986

Acrescenta ao § 2º do art. 25, da Lei nº 7.805, de 19 de novembro de 1972, disposições referentes à instalação de caixas eletrônicas destinadas à prestação de serviços bancários básicos.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de fevereiro de 1.986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o § 2º do art. 25 da Lei nº 7.805, de 19 de novembro de 1972, introduzido pela Lei nº 9.483, de 22 de junho de 1982:

" § 2º - Nos postos de serviço de abastecimento, lubrificação ou lavagem de veículos será admitida a atividade de comercialização dos seguintes produtos: acessórios, peças de emergência, produtos de limpeza para veículos, gelo, refrigerantes e artigos de tabacaria, bem como a instalação de caixas eletrônicas destinadas à prestação de serviços bancários básicos".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de fevereiro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

MARCO ANTONIO FRANÇA MASTROBUONO, Secretário Municipal

do Planejamento

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de

fevereiro de 1.986.

JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, Secretário do Governo Municipal



LEI Nº 10.348, DE 04 DE SETEMBRO DE 1.987.

"D.O.M." , DE 05 DE SETEMBRO DE 1.987.

Folha nº 42
nº 89 de 99
Mônica A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

LEI Nº 10.348, DE 04 DE Setembro DE 1987

Dispõe sobre instalação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de agosto de 1987, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A instalação e funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte no Município de São Paulo serão regidos pelas disposições da presente lei.

Art. 2º - São os seguintes os aparelhos de transporte abrangidos por esta lei:

- I - Elevadores de passageiros;
- II - Elevadores de carga;
- III - Monta-cargas;
- IV - Elevadores de alçapão;
- V - Escadas rolantes;
- VI - Planos inclinados;
- VII - Elevadores residenciais unifamiliares;
- VIII - Elevadores de degraus sobre esteiras, para passageiros ("man-lift");
- IX - Esteiras transportadoras (passageiros ou cargas);
- X - Teleféricos;
- XI - Elevadores para garagem, com carga e descarga automática;
- XII - Empilhadeiras fixas;
- XIII - Pontes rolantes;
- XIV - Pórticos;
- XV - Elevadores Hidráulicos.

Parágrafo Único - Esta lei não se aplica aos seguintes aparelhos:

- I - Guinchos usados em obras, para transporte de material;
- II - Guindastes;
- III - Empilhadeiras móveis;
- IV - Elevadores para canteiros de obras de construção civil;
- V - Outros, não relacionados nos incisos I a XV deste artigo.

Art. 3º - O licenciamento perante a Prefeitura do Município de São Paulo dos aparelhos de transporte abrangidos por esta lei é de caráter obrigatório, ficando eles sujeitos à fiscalização municipal.

§ 1º - Dependem de Alvará de Instalação as instalações, reinstalações e substituições de aparelhos de transporte.

§ 2º - Nenhum aparelho de transporte poderá funcionar sem que o proprietário tenha obtido o correspondente Alvará de Funcionamento.

Art. 4º - O pedido de Alvará de Instalação deverá ser instruído com projeto, memorial descritivo, cálculo de tráfego, diagrama unifilar das instalações elétricas e cópias oficiais das plantas da edificação.

§ 1º - Poderá o Executivo estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de outros documentos além daqueles relacionados neste artigo.

§ 2º - Juntamente com o Alvará de Instalação será fornecida chapa de identificação de registro, na Prefeitura, do aparelho de transporte, a qual deverá ser colocada em local visível, sem o que não se expedirá o Alvará de Funcionamento, quando requerido.

Art. 5º - A expedição do Alvará de Funcionamento fica condicionada ao pagamento da correspondente Taxa de Licença Anual.

§ 1º - O cancelamento da Taxa somente poderá ocorrer, a pedido do proprietário, com a definitiva desativação do aparelho de transporte, comprovada em regular processo administrativo.

§ 2º - A paralisação temporária de aparelho de transporte não dispensa o proprietário do pagamento da respectiva Taxa de Licença.

DA INSTALAÇÃO, CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 69 - A instalação e conservação de aparelho de transporte são privativas de empresas ou profissionais devidamente registrados perante a Prefeitura.

Parágrafo Único - Em cada aparelho de transporte deverá constar, em lugar de destaque, placa indicativa do nome, endereço e telefone, atualizados, dos responsáveis pela instalação e conservação.

Art. 70 - Além das demais exigências a serem estabelecidas em regulamento, o registro de empresas instaladoras ou conservadoras dependerá da indicação e do registro, junto à Prefeitura, de Engenheiro responsável técnico, regularmente capacitado, nos termos da legislação federal e das normas próprias, expedidas pelo órgão de classe.

§ 1º - Os Engenheiros responderão solidariamente com as empresas instaladoras ou conservadoras pelo cumprimento desta lei, sendo passíveis das mesmas responsabilidades e penalidades em que as empresas incorrem em virtude de infrações.

§ 2º - As empresas instaladoras ou conservadoras poderão ter mais de um Engenheiro responsável inscrito na Prefeitura, mas pela instalação ou conservação de cada aparelho de transporte apenas um Engenheiro responderá.

Art. 8º - No caso de mudança de Engenheiro responsável, deverá ser providenciada baixa da respectiva responsabilidade junto à Prefeitura.

Parágrafo Único - A empresa instaladora ou conservadora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da comunicação da baixa de responsabilidade, indicar novo Engenheiro responsável.

Art. 9º - Será obrigatória a inspeção anual rigorosa dos aparelhos de transporte, a cargo do responsável pela conservação, que deverá expedir Relatório de Inspeção Anual, assinado pelo Engenheiro.

Parágrafo Único - O Relatório de Inspeção Anual deverá permanecer em poder do proprietário do aparelho de transporte, para pronta exibição à fiscalização municipal, sempre que solicitado.

Art. 10 - As empresas conservadoras deverão manter serviço de prontidão, com no mínimo dois técnicos capacitados, para atendimento de situações de emergência.

Art. 11 - A instalação, funcionamento e conservação de aparelhos de transporte deverão obedecer às normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas, adotadas oficialmente pela Prefeitura do Município de São Paulo, bem como disposições da legislação municipal.

§ 1º - Na hipótese de omissão, nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, de aspectos importantes relacionados com a instalação, funcionamento e conservação de aparelho de transporte, poderão ser adotadas normas correntes em outros países, reconhecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Nos casos de aparelhos de transporte já instalados à data de vigência desta lei, assim como nas hipóteses de substituição de elevadores em caixas e casas de máquinas já existentes, que apresentem condições em desacordo com os dispositivos técnicos ou legais pertinentes, poderão, a juízo da Prefeitura, ser toleradas características divergentes, desde que não comprometam a segurança dos aparelhos.

Art. 12 - Sempre que o aparelho de transporte de passageiros estiver em regime de comando manual, a manivela, deverá ser operado por ascensorista.

DAS PENALIDADES

Art. 13 - Pela infração ao disposto na presente lei, serão aplicáveis ao proprietário as seguintes multas:

INFRAÇÃO	MULTA
I - Falta de Alvará de Instalação ou de Conservação.....	3 UFM
II - Permissão de instalação ou conservação de aparelho de transporte por empresas não registradas na Prefeitura.....	3 UFM
III - Utilização indevida de aparelho de transporte.....	3 UFM
IV - Funcionamento de aparelho de transporte sem ascensorista (ou operador) nos casos em que tal é obrigatório.....	1 UFM
V - Permissão de instalação ou funcionamento de aparelho de transporte desprovido de adequadas condições de segurança.....	De 3 a 7 UFM, dependendo da gravidade da falta
VI - Paralisação injustificada de aparelho de transporte, por mais de 24 horas.....	3 UFM
VII - Desrespeito a auto de interdição ou embargo de aparelho de transporte.....	10 UFM

Art. 14 - As empresas instaladoras ou conservadoras sujeitam-se às seguintes multas:

INFRAÇÃO

I - Exercício de atividades sem o devido registro na Prefeitura.....	10 UFM
II - Instalação ou conservação de aparelho de transporte sem o respectivo alvará.....	1 UFM
III - Instalação ou conservação de aparelho de transporte em inadequadas condições de funcionamento ou de segurança.....	De 5 a 10 UFM, dependendo da gravidade da falta
IV - Falta de comunicação à Prefeitura de quaisquer defeitos que afetem o funcionamento ou a segurança de aparelho de transporte, quando o proprietário se negue a permitir os necessários reparos.....	De 1 a 5 UFM, dependendo da gravidade da falta
V - Falta de comunicação, à Prefeitura, de assunção ou transferência de responsabilidade por aparelho de transporte.....	0,5 UFM
VI - Falta de inspeção anual de aparelho de transporte.....	1 UFM
VII - Falta ou insuficiência de serviço de prontidão.....	5 UFM
VIII - Desrespeito a auto de interdição ou embargo de aparelho de transporte.....	10 UFM

Art. 15 - A qualquer outra infração a dispositivos legais ou regulamentares, não indicada expressamente nos artigos 13 e 14, corresponderá multa de 1 UFM, renovável, na persistência da falta, a cada trinta dias, e aplicável em dobro nas reincidências.

§ 1º - As multas, quando for o caso, serão aplicadas em relação a cada aparelho de transporte.

§ 2º - Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

§ 3º - Na persistência da infração, as multas serão renovadas a cada trinta dias, exceto na hipótese do inciso VII do artigo 13, e do inciso VIII do artigo 14, em que a renovação será diária.

Art. 16 - A pena de cancelamento de registro de empresa instaladora ou conservadora poderá ser imposta, pelo Prefeito, na hipótese de manifesto e reiterado descumprimento das normas legais ou regulamentares, a deixar evidenciada sua inidoneidade no exercício da atividade.

Art. 17 - As penalidades previstas nesta lei não são aplicáveis, nas mesmas condições, aos Engenheiros responsáveis.

Art. 18 - Poderá a Prefeitura embargar a instalação de aparelho de transporte ou interditar seu funcionamento nas seguintes hipóteses:

- Risco iminente para a segurança do público ou de pessoal empregado nos serviços de instalação ou conservação;
- Desvirtuamento de uso de aparelho de transporte;
- Falta de Alvará de Instalação ou de Funcionamento, não regularizada após a aplicação das penalidades previstas no artigo 13, I e no artigo 15, § 3º;
- Instalação ou funcionamento de aparelho de transporte sem a assistência de empresa habilitada, não regularizada após aplicação das penalidades previstas no artigo 13, II e no artigo 15, § 3º.

Parágrafo Único - O embargo ou a interdição somente serão levantados, a requerimento do interessado, após vistoria que comprove estar sanada a irregularidade ensejadora de uma ou de outra medida.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - A observância do disposto nesta lei não desobriga os responsáveis do cumprimento de quaisquer outras disposições legais ou regulamentares.

Art. 20 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 04 de Setembro de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito
CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 04 de Setembro de 1987.
FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

FOLHA EM BRANCO

PL 89/99
27/05/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal que dispõe sobre a implantação de sistema destinado a estacionamento mecânico vertical de veículos, e dá outras providências.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ oficiou ao Executivo solicitando informações conforme fls. 32.

Em resposta às questões então levantadas pela CCJ, o Executivo enviou mensagem aditiva alterando os arts. 8º e 11 da propositura, conforme se verifica às fls. 36.

Sob o ponto de vista jurídico, a medida não encontra óbice.

De início, temos que a matéria está amparada pelo art. 13, I, da Lei Orgânica do Município – LOM –, na medida em que trata de assunto de interesse local.

Quanto à competência para dar início ao processo legislativo, a medida ampara-se no art. 37, “caput” da Lei Orgânica, bem como, no art. 69, XVI do mesmo diploma legal.

O art. 37, “caput” supra referido trata da competência que incumbe indistintamente ao prefeito e vereadores para dar início ao processo legislativo. Tal disposição, por si só, lastreia a maior parte das disposições desta propositura.

Porém, é de se dizer que, com a medida proposta, pretende o Sr. Prefeito conferir também algumas novas atribuições à Secretaria Municipal de Transportes – SMT, o que igualmente lhe é permitido, aliás, no exercício de uma competência legislativa que lhe é privativa, nos termos do art. 69, XVI da L.O.M..

Outrossim, trata-se de matéria, cujo conteúdo é disciplinado pelo Código de Obras e pela legislação de uso e ocupação do solo, pelo que é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VI e VII, da L.O.M..

Ressalte-se, ainda, que a referida inserção normativa possibilitará a eventual dispensa, pela Comissão Normativa de Legislação Urbanística – CNLU, de requisito pré-fixado pela legislação de parcelamento uso e ocupação do solo aplicáveis às zonas de uso existentes, estabelecendo assim, mecanismo de interferência no zoneamento em vigor, considerando que este “tem por objetivo regular a destinação do solo, seu uso e as características das construções a serem levantadas nele” (J. Castro Aguiar, *in Direito da Cidade*, pg86, Ed. Renovar), pelo que a aprovação da presente propositura dependerá do voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros desta Casa Legislativa, nos termos do art. 40, § 4º, inc. I da LOM.

Por todo o exposto, com as considerações supra, somos

PELA LEGALIDADE.

No entanto, em virtude da Mensagem Aditiva (fls. 36 a 42) do Sr. Prefeito Municipal, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE LEI Nº 0089/99.

Dispõe sobre instalação e implantação de sistema destinado a estacionamento mecânico vertical de veículos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art.1º - A instalação e implantação de sistema destinado a estacionamento mecânico vertical de veículos serão regidas pelos dispositivos desta lei.

Art.2º - O sistema destinado a estacionamento mecânico vertical de veículos é equiparado a equipamento, para atendimento das disposições do Código de Obras e Edificações.

Art.3º - O equipamento destinado a estacionamento mecânico vertical de veículos poderá ser considerado:

I – atividade principal, enquadrando-se como estacionamento de veículos, categoria de uso S2, subcategoria de uso S2.9;

II – acessório de outra atividade, enquadrando-se na categoria de uso da atividade principal.

Parágrafo Único: Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, as vagas acrescidas pelo equipamento não poderão ser computadas para atendimento à exigência do número mínimo de vagas estabelecido pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art.4º - Nas zonas de uso onde seja permitida a atividade “estacionamento de veículos”, poderá ser instalado o equipamento destinado a estacionamento mecânico vertical de veículos, desde que atendidas as regras estabelecidas pela

legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e ainda as seguintes disposições:

I – o equipamento deverá guardar recuo mínimo de 5,00m (cinco metros) de frente, que poderá ser utilizado como espaço de manobra, nas zonas de uso para as quais conste expressa dispensa do recuo de frente;

II – o equipamento com altura superior a 9,00m (nove metros) deverá guardar recuo de 3,00m (três metros) das divisas laterais do lote, exceto na hipótese em que a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, expressamente dispense exigência de recuos laterais;

III – o equipamento com altura de até 9,00m (nove metros) e com vagas em número inferior a 80 (oitenta) poderá ser dispensado do atendimento dos recuos laterais, a critério da Comissão Normativa de Legislação Urbanística – CNLU, nas zonas de uso para as quais a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo os exija para a atividade “estacionamento de veículos”.

Art.5º - A instalação do equipamento de que trata esta lei deverá atender à taxa de ocupação máxima prevista na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo para a atividade “estacionamento de veículos”.

Parágrafo Único – Os espaços ocupados pelos equipamentos não serão computados para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento do lote.

Art. 6º - Deverão ser submetidos à análise da Secretaria Municipal de Transportes – SMT, os pedidos de instalação dos equipamentos destinados a estacionamento mecânico vertical de veículos que:

I – estejam localizados em Áreas Especiais de Tráfego – AET e possuam 80 (oitenta) ou mais vagas;

II – estejam localizados nas demais áreas e possuam 200 (duzentas) ou mais vagas.

Parágrafo Único - A análise de que trata o “caput” deste artigo será limitada às características e localização de acessos de veículos e pedestres, áreas de embarque, desembarque, acomodação e acumulação de veículos.

Art. 7º - O acesso e circulação dos veículos, do logradouro até o equipamento de que cuida esta lei, deverão atender ao disposto no Código de Obras e Edificações.

Art. 8º - Será admitida a instalação do equipamento destinado a estacionamento vertical de veículo juntamente com outra atividade, caracterizando uso misto, desde que sejam usos permitidos na zona de uso, e sejam atendidas as disposições dos parágrafos 1º e 2º do artigo 25 da Lei nº 7805, de 1º de novembro de 1972, com as alterações conferidas pelas Leis nº 9483, de 22 de junho de 1982 e nº 10.041, de 25 de fevereiro de 1986.

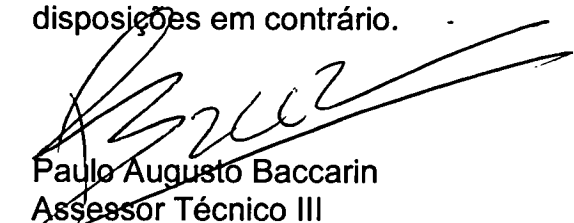
Art. 9º - As disposições desta lei aplicam-se à instalação do equipamento destinado a estacionamento mecânico vertical de veículos quando acessórios de outra atividade ou uso misto.

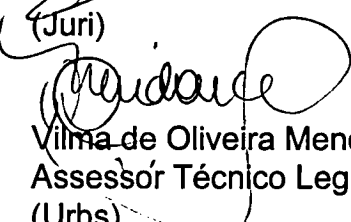
Art. 10 - A instalação e implantação do equipamento destinado a estacionamento mecânico vertical de veículos deverão observar, no que couber, a estabelecido no Código de Obras e Edificações, inclusive no tocante ao recolhimento das taxas.

Art. 11 - A não observância do disposto nesta lei ensejará a aplicação das penalidades previstas no Anexo III do Código de Obras e Edificações e na Lei nº 10.348, de 04 de setembro de 1987.

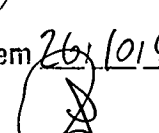
Art. 12 - O atendimento às disposições desta lei não desobriga a observância das demais disposições previstas em legislações específicas, em especial naquelas relativas à segurança e ao licenciamento do uso.

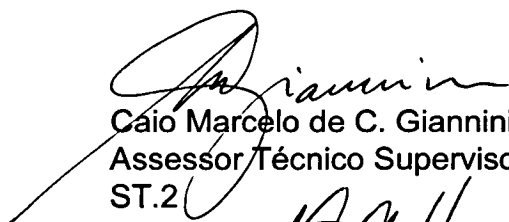
Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

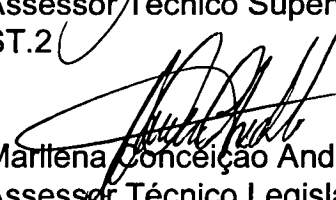

Paulo Augusto Baccarin
Assessor Técnico III
(Juri)


Vilma de Oliveira Mendonça
Assessor Técnico Legislativo
(Urbs)

Encaminhe-se, em 26/10/99

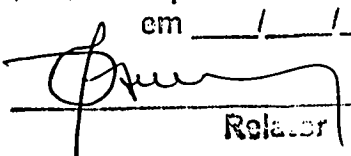

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor
ST.2


Marlina Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão do relatório,
em 1/11

dg/mpl0089-9


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

S. G. 48a 51

17.11.99

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



PÚBLICA

30/11/1999

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 48 do proc.

N.º 89 do 1999

O funcionário

CARMEN DE MELLO

Assistente Parlamentar

16 - PAR
16-1611/1999

/99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 89/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal que dispõe sobre a implantação de sistema destinado a estacionamento mecânico vertical de veículos, e dá outras providências.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ oficiou ao Executivo solicitando informações conforme fls. 32.

Em resposta às questões então levantadas pela CCJ, o Executivo enviou mensagem aditiva alterando os arts. 8º e 11 da propositura, conforme se verifica às fls. 36.

Sob o ponto de vista jurídico, a medida não encontra óbice.

De início, temos que a matéria está amparada pelo art. 13, I, da Lei Orgânica do Município – LOM –, na medida em que trata de assunto de interesse local.

Quanto à competência para dar início ao processo legislativo, a medida ampara-se no art. 37, “caput” da Lei Orgânica, bem como, no art. 69, XVI do mesmo diploma legal.

O art. 37, “caput” supra referido trata da competência que incumbe indistintamente ao prefeito e vereadores para dar início ao processo legislativo. Tal disposição, por si só, lastreia a maior parte das disposições desta propositura.

Porém, é de se dizer que, com a medida proposta, pretende o Sr. Prefeito conferir também algumas novas atribuições a Secretaria Municipal de Transportes – SMT, o que igualmente lhe é permitido, aliás, no exercício de uma competência legislativa que lhe é privativa, nos termos do art. 69, XVI da L.O.M..

Outrossim, trata-se de matéria, cujo conteúdo é disciplinado pelo Código de Obras e pela legislação de uso e ocupação do solo, pelo que é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VI e VII, da L.O.M..

Ressalte-se, ainda, que a referida inserção normativa possibilitará a eventual dispensa, pela Comissão Normativa de Legislação Urbanística – CNLU, de requisito pré-fixado pela legislação de parcelamento uso e ocupação do solo aplicáveis às zonas de uso existentes, estabelecendo assim, mecanismo de interferência no zoneamento em vigor, considerando que este “tem por objetivo regular a destinação do solo, seu uso e as características das construções a serem levantadas nele” (J. Castro Aguiar, *in Direito da Cidade*, pg86, Ed. Renovar), pelo que a aprovação da presente propositura dependerá do voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros desta Casa Legislativa, nos termos do art. 40, § 4º, inc. I da LOM.

Por todo o exposto, com as considerações supra, somos

17 - RELCOM
17-0797/1999



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 49 do proc.
N.º 89 de 1999
O funcionário
CARMEN DE CARVALHO
Assistente Parlamentar

PELA LEGALIDADE.

No entanto, em virtude da Mensagem Aditiva (fls. 36 a 42) do Sr. Prefeito Municipal, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE LEI Nº 0089/99.

Dispõe sobre instalação e implantação de sistema destinado a estacionamento mecânico vertical de veículos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **d e c r e t a**:

Art.1º - A instalação e implantação de sistema destinado a estacionamento mecânico vertical de veículos serão regidas pelos dispositivos desta lei.

Art.2º - O sistema destinado a estacionamento mecânico vertical de veículos é equiparado a equipamento, para atendimento das disposições do Código de Obras e Edificações.

Art.3º - O equipamento destinado a estacionamento mecânico vertical de veículos poderá ser considerado:

I – atividade principal, enquadrando-se como estacionamento de veículos, categoria de uso S2, subcategoria de uso S2.9;

II – acessório de outra atividade, enquadrando-se na categoria de uso da atividade principal.

Parágrafo Único: Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, as vagas acrescidas pelo equipamento não poderão ser computadas para atendimento à exigência do número mínimo de vagas estabelecido pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art.4º - Nas zonas de uso onde seja permitida a atividade “estacionamento de veículos”, poderá ser instalado o equipamento destinado a estacionamento mecânico vertical de veículos, desde que atendidas as regras estabelecidas pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e ainda as seguintes disposições:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 52 do proc.
N.º 89 de 1952
O funcionário
JOÃO MENDES DE ALMEIDA
Assistente Parlamentar

I – o equipamento deverá guardar recuo mínimo de 5,00m (cinco metros) de frente, que poderá ser utilizado como espaço de manobra, nas zonas de uso para as quais conste expressa dispensa do recuo de frente;

II – o equipamento com altura superior a 9,00m (nove metros) deverá guardar recuo de 3,00m (três metros) das divisas laterais do lote, exceto na hipótese em que a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, expressamente dispense exigência de recuos laterais;

III – o equipamento com altura de até 9,00m (nove metros) e com vagas em número inferior a 80 (oitenta) poderá ser dispensado do atendimento dos recuos laterais, a critério da Comissão Normativa de Legislação Urbanística – CNLU, nas zonas de uso para as quais a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo os exija para a atividade “estacionamento de veículos”.

Art.5º - A instalação do equipamento de que trata esta lei deverá atender à taxa de ocupação máxima prevista na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo para a atividade “estacionamento de veículos”.

Parágrafo Único – Os espaços ocupados pelos equipamentos não serão computados para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento do lote.

Art. 6º - Deverão ser submetidos à análise da Secretaria Municipal de Transportes – SMT, os pedidos de instalação dos equipamentos destinados a estacionamento mecânico vertical de veículos que:

I – estejam localizados em Áreas Especiais de Tráfego – AET e possuam 80 (oitenta) ou mais vagas;

II – estejam localizados nas demais áreas e possuam 200 (duzentas) ou mais vagas.

Parágrafo Único - A análise de que trata o “caput” deste artigo será limitada às características e localização de acessos de veículos e pedestres, áreas de embarque, desembarque, acomodação e acumulação de veículos.

Art. 7º - O acesso e circulação dos veículos, do logradouro até o equipamento de que cuida esta lei, deverão atender ao disposto no Código de Obras e Edificações.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 51 do proc.
N.º 81 de 1989
O funcionário
EDEN DE LIMA
Assistente Parlamentar

Art. 8º - Será admitida a instalação do equipamento destinado a estacionamento vertical de veículo juntamente com outra atividade, caracterizando uso misto, desde que sejam usos permitidos na zona de uso, e sejam atendidas as disposições dos parágrafos 1º e 2º do artigo 25 da Lei nº 7805, de 1º de novembro de 1972, com as alterações conferidas pelas Leis nº 9483, de 22 de junho de 1982 e nº 10.041, de 25 de fevereiro de 1986.

Art. 9º - As disposições desta lei aplicam-se à instalação do equipamento destinado a estacionamento mecânico vertical de veículos quando acessórios de outra atividade ou uso misto.

Art. 10 - A instalação e implantação do equipamento destinado a estacionamento mecânico vertical de veículos deverão observar, no que couber, a estabelecido no Código de Obras e Edificações, inclusive no tocante ao recolhimento das taxas.

Art. 11 - A não observância do disposto nesta lei ensejará a aplicação das penalidades previstas no Anexo III do Código de Obras e Edificações e na Lei nº 10.348, de 04 de setembro de 1987.

Art. 12 - O atendimento às disposições desta lei não desobriga a observância das demais disposições previstas em legislações específicas, em especial naquelas relativas à segurança e ao licenciamento do uso.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/11/89

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 04, 12, 99
 página 61/62, coluna 3/4/1
 Conferido: *HLA* A.F. 11123

A Douta Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente
 Em, 06/12/99

HLA
 A.F. 11123

Recebido na Comissão de
 Política Urb. Metrop. e Meio
 Ambiente
 Em 06.12.99 às 18 h.

MSS.
 Maria Tereza da Silva Berti
 Secretária da Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR TONINHO PAIVA
 PARA RELATAR.
 Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente.

15/12/99

 PRESIDENTE

A A. T. M. a pedido
 Em, 07/06/00

MSS.
 Maria Tereza da Silva Berti
 Secretária da Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente

Em devolução:

A Com. de Política Urbana

09/06/00

Breno

BRENO GANDELMAN
 Assessor Tec. Leg. Chefe
 A. T. M.

SE GUE — juntado — nesta data
 documento — e papel de informação
 rubricado — sob folha — n.º 12-1
 Em 09/06/00

MSS.
 Maria Tereza da Silva Berti
 Secretária da Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 52

do processo nº 89 de 19 99 09, 06 00 (a) 7738

Recebido na Comissão da
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente

Em 09.06.10 as 16 h.

7738
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Aurílio Nomura
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

14 1 06 00
Américo Oliveira
PRESIDENTE

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 53,

Em 09 / 08 / 2001

(a)..... Tania R. ~~Salvador~~ da Lima
Assistente Cheria Técnica

R.F. 11001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Processo nº 53
n.º - 89 - 1999
Assistente Criterio Técnico
R.F. 11001

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Solicito a V. Ex^a. que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 89/99, de autoria do próprio Executivo, para que este, através de seus órgãos competentes, em especial CEUSO/SEHAB, manifeste-se quanto ao interesse pelo projeto em tela.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Vereadora Aldaiza Sposati

Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno

Vereador José Eduardo Cardozo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3

Em. 09/08/2001

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001

RECEBIDO EM LEG. 3

09/08/2001

16.00h

Sra. Denise,

Oficiar ao Executivo solicitando informações sobre o presente projeto.
09.08.01

01 ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa..
09.08.01

DNISE F. F. OLIVA
Assistente Parlamentar

SEQUE m juntado 5 nesta data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 nº 54/56
Em 20/08/01

DNISE F. F. OLIVA
Assistente Parlamentar



Folha n.º	54	do proc.
n.º	89	da 1ª 1999
O funcionário	(Assinatura)	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 15 de agosto de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0420/2001

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 89/99, de autoria do Executivo - que dispõe sobre instalação e implantação de sistema destinado a estacionamento mecânico vertical de veículos, solicitando-lhe, através de seus órgãos competentes, em especial CEUSO/SEHAB, manifestar-se quanto ao interesse ao presente projeto.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante de fls. 53.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/dhfo.



Folha n.º	55	do proc.
n.º	89	de 18 99
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 15 de agosto de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 n° 420/01, de 15/8/2001, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei n° 89/99, de autoria do Executivo.

RECEBIDO
SGM/ATL

17/8/01
[Signature]

MARLENE OLIVEIRAS GIRALES

Anexo: cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante de fls. 534-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

89

de 20

1999, 20, 08, 01

(a)

DENISE B. F. OLIVA
Assistente Parlamentar

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 20/8/2001

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb, Metrop.e Meio
Ambiente

Em 20/8/01 as 18:22 h.

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica

R.E. 11001

SE G U E....., juntado , nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 57 a 61.

Em 18, 09, 2001.

(a) Tania Beny P. Almeida Lima

Assistente Chefe Técnica

R.F. 11001



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo,

14

de

Setembro

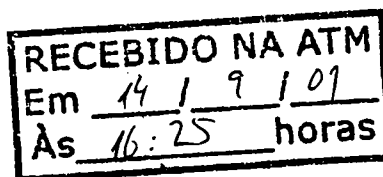
de 2001

Reilha n.º 57 do proc
n.º 89 de 1999
O funcionário
Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe
15-0225/2001

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 303 /01
Ref. Of. n.º 18/Leg.3/0420/01
Processo n.º 1991-0.001.400-1

15 - DDCREC
15-0225/2001



Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, cópia das informações fornecidas por CEUSO/SEHAB acerca do Projeto de Lei n.º 89/99, de autoria do Executivo, que dispõe sobre instalação e implantação de sistema destinado a estacionamento mecânico vertical de veículos.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

MARTA SUP LICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
NESTA

JAM/MT/BO/msmrp
Resp 89-99

À Leg. 3;

Em. 14/9/01

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 8

17/09/01
18:35h

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em. 17/09/2001

Jose Cristino Souza Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em. 17/09/01 as 18:30 h.

Tania Beny P. Almeida Lima
TANIA BENY P. ALMEIDA LIMA
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001



Folha n.º 58	de proc.
n.º 89	de 1999
O funcionário	

Tania Beny P. Almada Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 190
Do Processo nº 1991-0.001.400-1

Em 24/08/01 (a) *ml*

MIRIAN TEREZA BATISTA SANCHEZ
Auxiliar Técnico Administrativo
CEUSO

AUTOS: Processo nº 1991-0.001.400-1
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
ASSUNTO: Ref. ao Projeto de Lei nº 89/99, do Executivo, que dispõe sobre a instalação e implantação de sistema destinado a estacionamento mecânico vertical de veículos

MANIFESTAÇÃO nº 273/CEUSO-AT/2001

CEUSO

Sra. Chefe de Assessoria Técnica

Trata-se de solicitação de SGM-ATL, de parecer conclusivo acerca do Projeto de Lei nº 89/99, do Executivo, que dispõe sobre a instalação e implantação de sistema destinado a estacionamento mecânico vertical de veículos.

O P.L. em tela estabelece:

1. que o sistema destinado a estacionamento mecânico vertical de veículos é equiparado a equipamento, para atendimento das disposições do COE;
2. que o equipamento poderá ser considerado como:
 - a) atividade principal, enquadrando-se como estacionamento de veículos, categoria de uso S2, subcategoria de uso S2.9 e,
 - b) acessório de outra atividade, enquadrando-se na categoria de uso da atividade principal ou juntamente com outra atividade, caracterizando uso misto, desde que permitido na zona;
3. que o equipamento poderá ser instalado nas zonas de uso onde seja permitida a atividade "estacionamento de veículos" devendo atender:

Curse
MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL



Folha n.º	59	de	proc.
n.º	89	de	1999
O funcionário			

Tanila Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 191
Do Processo nº 1991-0.001.400-1

Em 24/08/01 (a)
MIRIAN TEREZA BATISTA SANCHEZ
Assessora Técnica e de Informação

- a) recuo de frente de 5,00m, nas zonas de uso para as quais conste expressa dispensa do recuo de frente e ao recuo lateral de 3,00m das divisas do lote, quando o equipamento apresentar altura superior a 9,00m e a critério da CNLU, se o equipamento apresentar altura de até 9,00m e número de vagas inferior a 80 (oitenta) e,
- b) a taxa de ocupação máxima prevista na LPUOS para a atividade "estacionamento de veículos";
4. que deverão ser submetidos à análise da SMT os pedidos de instalação dos equipamentos que estejam localizados em Áreas de Tráfego - AET e possuam 80 (oitenta) ou mais vagas ou estejam localizados nas demais áreas e possuam 200 (duzentas) ou mais vagas.

Em atenção ao solicitado por S.G.M., entendemos que a minuta do projeto de lei vem regulamentar a implantação de tais equipamentos e, do ponto de vista desta Assessoria, mantém-se oportuna.

24 /agosto/2001

MARIA AUGUSTA B.B. MACHADO
Arquiteta
CEUSO

MARBM/mh.

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 60 de 199
n.º 89 de 1999
O funcionário

Tania Zeny R. Almeida Lima
Chefe Técnica
R.F. 11001

Folha de Informação nº 192
Do Processo nº 1991-0.001.400-1

Em 27/08/01 (a) ml

MIRIAN TEREZA BATISTA SANCHEZ
Assessor Técnico Administrativo
27552

AUTOS: Processo nº 1991-0.001.400-1
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
ASSUNTO: Ref. ao Projeto de Lei nº 89/99, do Executivo, que dispõe sobre a instalação e implantação de sistema destinado a estacionamento mecânico vertical de veículos

SEHAB-G

Sr. Assessor Jurídico

Retornamos o presente com a Manifestação nº 273/CEUSO-AT/2001, sugerindo, caso haja concordância, o encaminhamento pela manutenção do Projeto de Lei nº 89/99.

Mantidos os acompanhantes.

24/agosto/2001

HELENA TSIEMI NISHIO
Chefe de Assessoria Técnica
CEUSO

HTN/mb.

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 61 de proc
n.º 89 de 1999
O funcionário

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
Folha de informação nº 110013 -

do Processo nº 1991-0.001.400-1

em 31/08/01 (a)

LUCIA HELENA GONÇALVES
Aux. Téc. Administrativo
SEHAB

SGM-ATL

Sra. Assessora Chefe

Em devolução, com a manifestação retro de
CEUSO dando conta da conveniência e oportunidade do projeto de lei em
questão.

03 / 07 / 01

MARCOS BARRETO
Chefe de Gabinete
SEHAB-G.



CDG/rmc

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

AO NOBRE VEREADOR

Zenbini

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana

e Meio Ambiente.

10 / 10 / 01

al
PRESIDENTE

SEGUE m, juntado 1, nesta data
documento 1 e papel de Informação
elaborado sob folha 1 n.º 5 62 a 72

Em 23/10/02

MSS.
Maria Tereza da Silva Dora

Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 62

do

Processo

89/99

Assessoria de Comunicação Social

Reg. 10551

DT-10

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE**

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

MEMBROS: ALDAÍZA SPOSATI - PRESIDENTE
NABIL BONDUKI
MARCOS ZERBINI
EDIVALDO ESTIMA
MYRYAM ATHIE
FARHAT
ANA MARTINS

PL 89/99

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 10 DE OUTUBRO DE 2001.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 63	do
Processo nº 89/99	
Assessoria: Oliva Baril	
Reg. 10051	
DT-10	

ROD.: C01 FOLHA:1	TAQ.: MÁRCIA	COMISSÃO: URB
ORADOR:	DATA: 10-10	SEM REVISÃO

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Bom dia a todos. Cumprimentando a Vereadora Havanir Nimtz e o Vereador Celso Cardoso, vamos dar início a esta audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, sobre projetos de lei relativos a alterações do Código de Obras que se encontram nesta comissão. Quero dar ciência a todos os presentes que nesta comissão foram formadas duas subcomissões, uma sobre o Código de Obras e uma sobre a paisagem urbana.

Então, esses projetos de lei foram analisados, não só individualmente, como no conjunto, de modo a verificar seu impacto sobre o código de obras, vez que esta comissão deve portanto apresentar substitutivo ao projeto de lei relativo ao código de obras em geral, revisão essa que está sendo processada em partilha com a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, com os seus técnicos, num grupo de trabalho sobre o código de obras.

Quero dizer que todos esses projetos foram examinados à luz de uma norma geral para que também a revisão do código já possa incorporar várias mudanças sugeridas no projeto. Hoje, nesta manhã, temos nove projetos de lei, dos quais oito estão em primeira audiência e um em segunda. O Vereador Celso Cardoso, como inicia, e até estava preocupado com o tempo, vamos começar com o projeto de lei de S.Exa., que é o 70/2001. O estudo que está sendo projetado pela assessoria da comissão, pela assessora arquiteta Ideli, nos mostra... Primeiro, qual é o tema? Torna obrigatória a criação de dependências destinadas a posto de atendimento médico e posto policial nos conjuntos habitacionais implantados pelo Poder Público Municipal.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº	64	do
Proc.	39/99	
Mes.	10	de
DT	10/99	

ROD C05	FOLHA:3	TAQ.: Valéria	Comissão de Política Urbana
Data:	10-10	SEM REVISÃO	

idosos, que vejo no banheiro, aqui mesmo nesta Casa, que não têm onde colocar as coisas, não têm onde se segurar, e sabemos a dificuldade que pessoas idosas têm para usar um banheiro, até em espaços municipais, que deveriam ser exemplo. Foi como sugestão somente. O projeto de V.Exa, Vereadora, é muito bom, tem meu aval. Gostaria de pedir licença a nobre Vereadora para me retirar. Bom trabalho.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Muito obrigada. Vamos passar para o próximo projeto de lei, 89/99, em primeira audiência, que dispõe sobre instalação e implantação de sistema destinado a estacionamento mecânico vertical de veículos, e dá outras providências. O projeto de lei é de autoria do Executivo, ainda na gestão Celso Pitta, de 1999, e estava, portanto, nesta Comissão desde essa época para apreciação. A assessora Aideli vai comentar o projeto.

A SRA. AIDELI - O projeto se relaciona com questões do Código de Obras, edificações e zoneamento. Trata da instalação de um sistema diferenciado de estacionamento. Não temos desenhos para acompanhar o projeto, para ter esclarecimento disso, mas basicamente seriam caixas, nas quais os carros seriam encaixados através de equipamentos mecânicos. O projeto recebeu um parecer pela legalidade, com substitutivo para alterar a redação de dois artigos, inclusive conforme mensagem encaminhada pelo Executivo. Houve um questionamento da Câmara ao Executivo sobre algumas questões, através da Comissão de Constituição e Justiça. O Executivo mandou uma mensagem aditiva e a Comissão de Constituição e Justiça elaborou o substitutivo.

Em relação às questões do zoneamento, ele equipara esse novo equipamento de estacionamento ao estacionamento comum, um S2-9; ele



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 65 do
89/99
BTP100351

ROD C05 FOLHA:4 TAQ.: Valéria Comissão de Política Urbana
Data: 10-10 SEM REVISÃO

determina alguns recuos para esse equipamento além dos recuos que próprio zoneamento determina em algumas zonas de uso. Então, por exemplo, se numa zona de uso é permitida a construção da edificação junto ao alinhamento ou junto aos recuos laterais, em se tratando da instalação desse equipamento mecânico, ele deve atender a alguns recuos. Então, existe um certo cuidado em relação a isso. Ele inclui essa área na taxa de ocupação, exclui do cálculo do coeficiente, estabelece alguns parâmetros para SMT. A história desse projeto, me parece, pelo que acompanhei por meio de algumas cópias de alguns documentos no projeto, é que houve um pedido à Prefeitura por parte de uma indústria desse equipamento.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - (longe do microfone)

A SRA. AIDELI - Seriam como umas caixas... (Valéria)



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 66	do
89/199	
Reg. 10351	
DT 10	

ROD C06	FOLHA:1	TAQ.: Valéria	Comissão de Política Urbana
Data:	10-10	SEM REVISÃO	

A SRA. AIDELI - Seriam como umas caixas - eu imagino, porque não há um desenho -, eles vão encaixando os carros. O Executivo criou um grupo de trabalho, através de uma portaria de 1993. Esses estudos resultaram em um decreto de 1998, que trata de questões administrativas e de análise pela SMT, mas não esclarece as questões do Código. Isso teria de ser feito através de uma lei mesmo. Entendemos que as questões dos recuos, de liberação de alguns recuos em algumas zonas deveriam ser mais estudadas.

Mas há uma questão, para o qual contei com a ajuda da Maria Teresa: essa indústria, aparentemente, não existe mais. Fizemos uma consulta recente ao Executivo, que entende ainda como oportuna a proposta. Foi até no sentido de convidar a indústria para comparecer aqui e esclarecer melhor. A Secretaria da Comissão fez um esforço no sentido de procurar essa indústria, e até entendemos que talvez fosse necessário fazer uma consulta à Junta Comercial. Isso demora um pouquinho. Então, não temos uma conclusão em relação a esse projeto.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Esse projeto de lei está em primeira audiência e ainda virá para a segunda. Não tenho todos os dados, mas me parece que são muito poucos os estacionamento na Cidade que têm essa forma de ascensor mecânico. Aqui no Centro há um, XP qualquer coisa... (Pausa) Na Riachuelo... Mas são muito poucos, até porque a mão-de-obra tão barata no Brasil termina fazendo com que o manobrista seja mais barato do que o investimento em mecânica, elevadores mecânicos - não sei, suponho.

Esses recuos mais necessários são para quê? Como medida de segurança pelo uso do transporte mecânico, é isso? (Pausa)



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 67 do
89/99
Reg. 10051
DT 10

ROD C06	FOLHA:2	TAQ.: Valéria	Comissão de Política Urbana
Data:	10-10	SEM REVISÃO	

A SRA. AIDELI - Olha, a atividade de estacionamento é permitida em várias zonas, e especialmente com alguns cuidados no Corredor Z9-CR1, nas zonas 11, zonas 2. O que estamos entendendo é que, no projeto, apesar de haver um cuidado em relação às zonas mais permissivas, esse cuidado tem a mesma preocupação em relação às zonas mais restritivas. Estávamos discutindo, na Subcomissão, como tratar, apesar de isso ser uma questão do zoneamento. Esse projeto trata de questões do Código e de questões do zoneamento. Agora, fico mais preocupada se de repente damos continuidade a um projeto de lei com relação a uma coisa que talvez não esteja mais sendo adotada.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Só uma pergunta aos engenheiros e arquitetos: no caso, o uso desse elevador mecânico termina por exigir menos espaço interno do estacionamento, por não necessitar tanto de manobras? Qual a vantagem? É isso? Fala o Fred, em seguida. Por favor, no microfone.

O SR. FRED MOISÉS -. Sou Fred Moisés, trabalho na Sislisbus (?) Eu gostaria de fazer uma ressalva, pois esse projeto me parece um pouco confuso, porque ele tem a ver com o novo Código de Obras e tem a ver também com lei de zoneamento. E me parece que, neste momento, estamos discutindo exclusivamente o Código de Obras. Então, acho que essa discussão irá se tornar um pouco estéril. Essa é minha opinião.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Agora, do ponto de vista do Código de Obras... Digamos que podemos construir aqui um substitutivo. A pergunta é: do ponto de vista do Código de Obras, a alternativa "uso mecânico em estacionamento vertical de meios mecânicos" exige uma



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 68 do
89/99
Reg. 10001

ROD C06	FOLHA:3	TAQ.: Valéria	Comissão de Política Urbana
Data:	10-10	SEM REVISÃO	

alteração do Código de Obras? Essa pergunta objetiva é para sabermos se cabe um substitutivo, e de que natureza...

A SRA. AIDELI - Ela exige, na medida em que permite que algumas dimensões de circulação e de tamanho de vaga possam ser alteradas. O Código estabelece que as vagas mínimas têm de ter tanto, tanto para circulação. Nesse caso, poderemos aceitar que essas vagas estejam sendo projetadas com outras dimensões - as vagas e a circulação.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Concorda?

O SR. SÉRGIO COSTA - Concordo. Sou Sérgio Costa, de Engenharia. Eu vi o filme de coreanos, que mostraram aqui no Brasil, durante uma época, falando desses estacionamentos verticais. Já temos garagens verticais, normalmente levantadas acima do solo, aqui na cidade de São Paulo, mas nenhuma vertical que desça, abaixo do solo, que trabalhe no subsolo. Esse sistema, pelo que eu conheço, trabalharia ou acima do solo, ou abaixo do solo. Numa cidade com 10 milhões de habitantes, 5 milhões de veículos, quanto mais a gente conseguir guardar esses veículos fora da via pública, melhor. Eu não conheço essa indústria que estava sediada aqui em São Paulo, eu conheço projetos italianos e coreanos. Teríamos de analisar a tecnologia deles, porque o que eu vi é fenomenal: um robô te atende na porta, você põe um cartão (uma coisa natural para todo mundo, como entrar num shopping center), entrega isso na mão de um robô. Ele mesmo carrega o seu carro, como se fosse um carrinho, você põe o seu carro em cima de um carrinho, ele vai e loca o seu carro num ponto específico, e o computador já sabe. Quando você volta, você põe seu



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 69	do
89/93	
Reg. 10651	
DT. 10	

ROD C06 FOLHA:4

TAQ.: Valéria

Comissão de Política Urbana

Data: 10-10

SEM REVISÃO

cartão de volta, o computador, ele mesmo seleciona esse carro, traz para você através de elevador e te entrega o carro. Aí, vamos entrar em questões de desemprego, emprego, quer dizer, a tecnologia...

(Regina)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº	70	do
Processo	89/99	
Materia	Maria da Silva Bert	
Reg.	10651	
DT	10	

ROD.: C07 FOLHA:1

TAQ.: Regina

COMISSÃO: URB

ORADOR:

DATA: 10-10

SEM REVISÃO

Aí vamos entrar em questões de desemprego, emprego, quer dizer, a tecnologia - e estamos hoje na terceira cidade do planeta - é de ponta. Tenho a impressão de que deveríamos avançar com esse projeto de lei e avaliar as questões tecnológicas, acho que seria o ideal para essa cidade.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Veja, é claro, nada contra a modernização desde que venha com a redistribuição, nada contra. Só queria colocar que como o projeto de lei já vai para uma segunda audiência, talvez pudéssemos definir esse encaminhamento de que o eixo do projeto é referente ao código, e não ao zoneamento, e que pudéssemos contar então com a colaboração do instituto, da SIS(?), tanto para verificar se temos acesso a essa tecnologia quanto para verificar se corresponde à questão da adequação das exigências do código ao uso da tecnologia mecânica. São mais do que mecânicas, porque essas tecnologias - a gente pode dizer o quê? - são robóticas. Quer dizer, mais do que isso ainda, é difícil a velocidade. No caso, poderíamos pedir para que na próxima audiência tivéssemos essa análise, se possível, não sei se o instituto tem a indicação dessas empresas coreanas...

O SR. _____ - Coreanas e italianas, é o que eu vi de projeto, mas deve ter mais gente.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Então, se puder, a gente também vai tentar localizar, se o instituto também puder localizar as empresas para que pudessem referir aqui e pudessem ser convidadas para uma próxima audiência, para podermos expor, conhecer.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 73 do
83/95
de Silva Bert
Reg. 10051

ROD.: C07 FOLHA:2

TAQ.: Regina

COMISSÃO: URB

ORADOR:

DATA: 10-10

SEM REVISÃO

O SR. _____ - Vereadora, acho que neste instante é ideal discutirmos esse tema porque poderemos adaptar a lei a nossa necessidade e as indústrias que vierem para cá já virem com...

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Queria propor também uma consulta ao Sindipark, Sindicato dos Estacionamentos, falei certo?

O SR. _____ - É Sindipark.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Falar com eles porque possivelmente conheçam, até pelo uso, esse tipo de alternativa para que também possam se manifestar quanto às exigências em relação às alternativas, o que tem aplicado ou não. Vamos oficialar e pedir as informações também. Pois não, por favor.

O SR. CARLOS EDUARDO - Sou do Gabinete do Vereador Zerbini. É só uma sugestão com relação a uma segunda audiência, que a comissão solicitasse ao Executivo, que deve ter os desenhos dessa tecnologia, que enviasse para nós cópia desse material.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Não, não, é que está aqui o Executivo. Isso está aqui, Sehab, SIS(?), estão aqui. Eu acho que certamente Sindipark terá isso mais atualizado do que o Executivo, que não está nem informatizado.

O SR. _____ - Uma vez que foi preparado o projeto pelo Executivo, deve ter se baseado em algum desenho. Na hipótese de não se conseguir por outro fonte, que seja pelo menos deles.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Aqui foi dito o seguinte, a Ideli estudando o projeto, que houve a manifestação de uma empresa, mas que a empresa não foi mais localizada. Então têm-se a impressão de



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 72 do
Processo 89/99
Materiais Silva Barão
Reg. 10551
DT-10

ROD.: C07 FOLHA:3

TAQ.: Regina

COMISSÃO: URB

ORADOR:

DATA: 10-10

SEM REVISÃO

que ela deixou de atuar na cidade. Por isso, estamos em busca de quem é o provedor dessa robótica. (Pausa) Vai ver é uma empresa virtual, está certo. Como o relator é o Vereador Zerbini, para a próxima audiência a gente ter esse conjunto de informações. Mas creio que o Sindipark também poderá ajudar nessa localização, com certeza, porque deve receber prospectos de uso de tecnologia.

Vamos passar então a um outro projeto. Em primeira audiência o projeto de lei 288/01, do Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a instalação de guarda para segurança, vigilância e zeladoria nas escolas da rede municipal e dá outras providências. Tem a palavra a Ideli.

A SRA. IDELI - A justificativa do autor é que... É melhor explicar o projeto. Essa dependência de guarda de segurança, vigilância e zeladoria da unidade escolar, que o Vereador está pretendendo introduzir nas exposições da legislação, prevê uma ocupação por um guarda, um profissional da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura ou por integrante da Polícia Militar do Estado, através da celebração de um convênio entre a Prefeitura e o Governo do Estado. Ele justifica essa ocupação por um guarda na medida em que poderá amenizar a incidência de depredação, de pichação e vandalismo no próprio municipal. O projeto também estabelece algumas condições para que essa permissão de uso seja dada, para garantir a questão da utilização do bem patrimonial. A Comissão de Constituição e Justiça deu parecer pela legalidade e algumas observações que gostaríamos de fazer é que a lei 11.997 de 96, ela já obriga a construção de dependência destinada à zeladoria nas escolas municipais e dispõe que

SEGUE nu, juntado Δ, nesta data
documento Δ e papel de informação
rubricado Δ sob folha Δ n.º 173 a 18.

Em 10/10/02

MS.
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Parecer

PL 01-0089/1999 – Dispõe sobre instalação e implantação de sistema destinado a estacionamento mecânico vertical de veículos, e dá outras providências.

*Junte-se ao
processo
17.04.02*

1. Estrutura Metálica em relação as Estruturas de Concreto:

1.1. Vantagens:

- 1.1.1.A construção com aço é ágil, industrializada, simplificada, não desperdiça material e oferece limpeza na obra.
- 1.1.2.A obra é entregue com até 6 meses de antecedência, o que permite um retorno mais rápido do investimento.
- 1.1.3.A execução da obra é feita de forma mais racional. O Brasil possui um reduzido índice de utilização de aço na construção, e com a atual restrição dos EUA às importações de aço pelo seu mercado interno precisaremos garantir o maior uso deste material, pois no ano de 2001 os EUA causaram perdas aos exportadores brasileiros de aço de US\$ 92 milhões, segundo o IBS (Instituto Brasileiro de Siderurgia).
- 1.1.4.Os projetos podem ser mais práticos e arrojados, permitindo maior flexibilidade na criação e na estética.
- 1.1.5.Complementos pré-fabricados como sistemas de lajes metálicas, painéis de fechamento pré-fabricados em concreto, divisórias internas em gesso, banheiros prontos e uma série de outros elementos, montados sobre a estrutura num processo altamente industrializado.
- 1.1.6.Fabricantes nacionais com sistemas de produção automatizados que racionalizam e diminuem os custos de produção.
- 1.1.7.Possibilidade de montagem e desmontagem em outro local.
- 1.1.8.A altura da torre da exposição é flexível e pode ser construída em versões diferentes com números variando de espaços do

estacionamento. A estrutura de aço e os assoalhos podem levar a um projeto aberto da estrutura ou fechado e podem ser adaptadas para servir todos os tamanhos populares do veículo. Um painel de multimídia pode também ser integrada na parte dianteira do edifício.

1.2. Desvantagens: Custo relativamente superior aos de outros métodos construtivos, e que exige um fluxo de dinheiro maior.

2. Estrutura Mecânica e Funcionamento:

É aplicável em áreas urbanas densas ou nas circunstâncias especiais que limitam o estacionamento público. O sistema reduz o custo de cada espaço do estacionamento prendendo carros eficientemente.

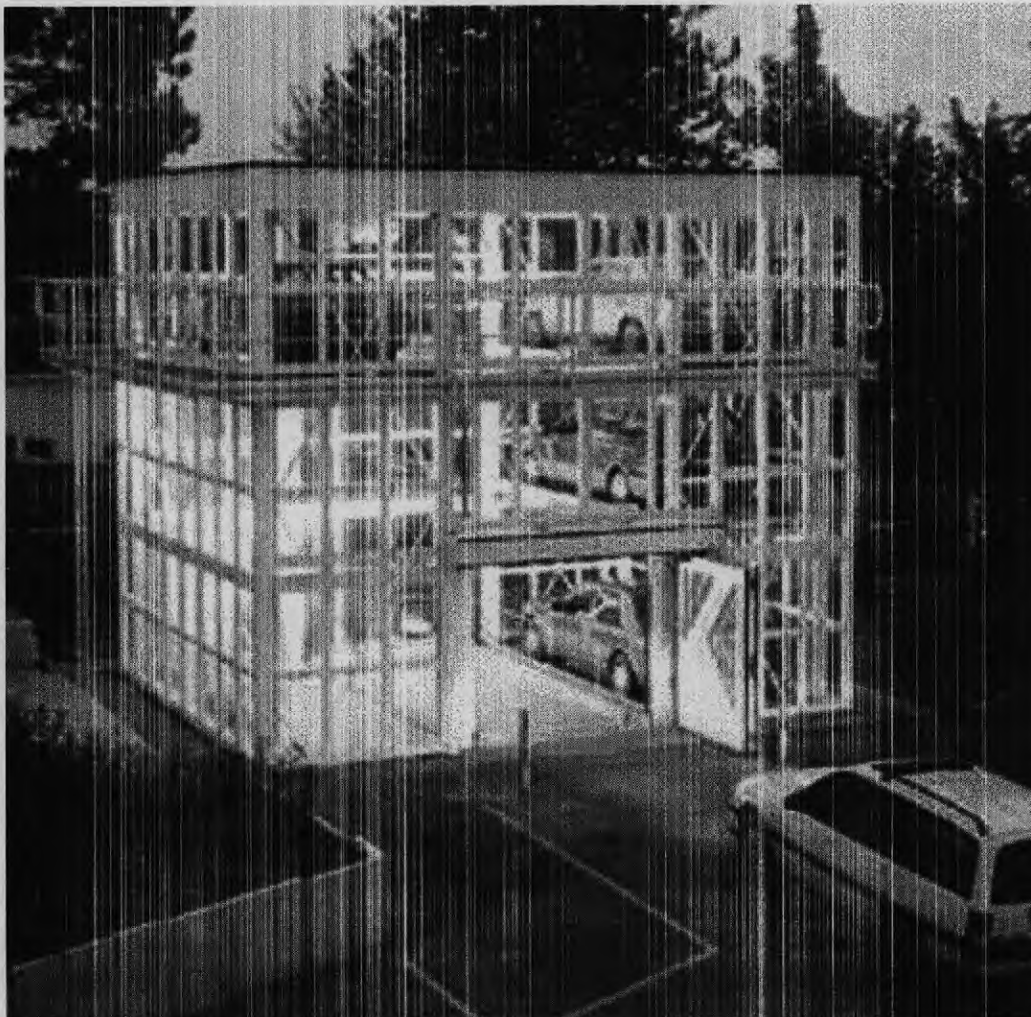
O uso de elevadores verticais é melhor que as rampas e as pistas. Permitem melhorar a capacidade de armazenamento e reduzem necessidades de área. A movimentação interna, a poluição do ar, o barulho do motor de cada veículo, e os custos são minimizados, porque toda a atividade de movimentação com o veículo ligado está na entrada de serviço.

Por exemplo, poderá ser executado um projeto que contemple 12 carros por o assoalho, acomodando entre 72 e 108 carros, com um impacto na superfície de somente dois espaços estacionando e de um quiosque na entrada, protegido e que forneça a localização do box durante a estada do veículo. O varejo ou outros serviços públicos podem ser incorporados no projeto do quiosque. O estacionamento ocorre automaticamente, sem o contato de pessoas com a área interna do veículo, que poderá ser trancado e a chave levada. A plataforma móvel carrega o carro em uma pista de estacionamento que serve como ponto de elevação.

O carro é levado por um elevador que o transfere automaticamente para um box, que também não tem contato com pessoas. O leitor recebe um cartão magnético para recuperar o veículo e para pagá-lo por seu armazenamento.

O tempo de ciclo total para a recuperação do veículo pelo proprietário está entre um minuto e dois minutos, baseado na posição do veículo dentro da garagem.

O elevador é construído no Brasil, equipamento de linha, e acompanhado por um sistema de controle de tráfego externo. Sobe um carro por vez, com capacidade para 2400 kg, velocidade de 30 a 45 m/min.



Fonte: Space Server Parking Company

3. Impactos:

É aplicável em áreas urbanas densas ou nas circunstâncias especiais que limitam o estacionamento público.

O impacto sobre o entorno é pequeno pois toda a obra é rápida e limpa, pode ser projetada com harmonia arquitetônica e urbanística.

Após terminada tem pouca manutenção.

Em áreas de grande adensamento populacional com intensificação do trânsito e falta de vagas de estacionamento, levará a uma maior oferta de estacionamento, deixando o viário para fluir o tráfego.

A infra-estrutura que teria que ser levada a cabo pela Prefeitura, de alargamento da via e desapropriações, não se fará mais necessária, dado que haverá uma liberação da via, que antes servia de estacionamento. Os custos do empreendimento serão absorvidos pela iniciativa privada.

Serão gerados empregos durante o período da construção, desenvolvimento nas atividades imobiliárias, aumento da oferta de vagas para automóveis, incremento das atividades no entorno, crescimento da arrecadação dos tributos municipais compreendidos pelo ISS e IPTU.

Em locais onde não é mais possível chegar em tempo hábil, haverá uma melhora considerável e na saída do estacionamento o atendimento é rápido e ágil.

4. Localização e Parâmetros:

Deveremos localizá-los em áreas adensadas, onde não se comporta uma obra interferindo por muito tempo nos trajetos e no entorno. Nestes locais o custo dos terrenos disponíveis reflete-se no custo por metro quadrado. Tal situação explica-se por não mais existirem nestas áreas grande volume de terrenos disponíveis. Assim a discussão do tamanho do empreendimento será salutar, para que o valor do serviço oferecido seja coerente e incentive o seu uso.

Poderemos planejar a revitalização destas áreas, apoiados na liberação das vias para estacionamento ficando liberadas para as paradas necessárias ao comércio.

Devemos lembrar que para que haja viabilidade econômica a legislação deverá contemplar valores que possam facilitar os cálculos de área média do terreno, preço médio por metro quadrado por vaga, número de boxes e capacidade total.

5. Clientes:

O empreendimento deverá atender a diversos perfis de clientes, principalmente os que tem a necessidade de estacionar e retirar seus veículos rapidamente e em segurança.

As avaliações demográficas, de uso e ocupação do solo e sobre clientes potenciais, ajudarão a identificar o público alvo a ser atingido e o melhor empreendimento que poderá ser inserido em determinado mercado. Estes valores deverão ser melhor especificados quando da avaliação econômica do projeto.

6. Conclusão Final:

Acredito que a cidade de São Paulo, com 5.200.000 de veículos e áreas extremamente adensadas, deva estar sempre agregando tecnologia de ponta, já testados nas cidades mais modernas.

O aço empregado na obra, os parafusos, o projeto estrutural do prédio, a instalação e a manutenção do prédio, o elevador de veículos, o sistema de controle de tráfego, sua manutenção e instalação são nacionais. Os funcionários brasileiros. Toda esta série de trabalhos executados em nosso país propiciarão maior número de empregos e crescimento da economia.

É importante o PL 89/99 ser transformado em Lei, normatizando a instalação e funcionamento de tais equipamentos, conforme citado na Exposição de Motivos preparada pelo Executivo Municipal.

Material bibliográfico:

1. Revista Construção Metálica -- Jan/Fev 2002 -- Ano 12 -- n. 52.
2. Jornal "Gazeta Mercantil" -- Quarta-feira, 27 de março de 2002 - pág.A 14.
3. Trevi Icos Corporation.
4. Space Server Parking Company
5. Thyssen Sur Elevadores e Tecnologia.

Engenheiro Mecânico Sérgio Costa
Coordenador da Divisão de Infra-estrutura Viária
Representante na CMSP/CPUMMA

C/C: Vice-Pres. Atividades Técnicas (Protocolo PR 398/00)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGRETO juntado neste dia 22 de dez de 1977 rubricado sob

folha n.º 1 de 1 el

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Tec. Dir. IV

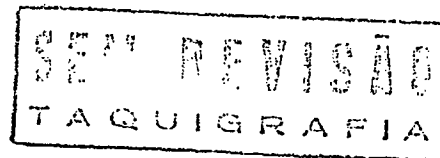


Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 79 do proc
nº 89 de 99
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE



MEMBROS: ALDAÍZA SPOSATI - PRESIDENTE
MYRYAM ATHIE
NABIL BONDUKI
MARCOS ZERBINI
EDIVALDO ESTIMA
FARHAT
ANA MARTINS

PL 89/99

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 21 DE NOVEMBRO DE 2001.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 80 do proc
nº 89 de 99

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:P01	Folha:1	Taq.:Marcelo	Evento:Com.Pol.Urbana-Aud.Pública
Orador:		Data: 21.11.2001	Sem Revisão da Taquigrafia

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Bom dia a todos.

Vamos dar início a esta audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio-Ambiente. Estamos com a presença da Vereadora Havanir Nimtz, do representante do Vereador Gilberto Natalini e mais outros participantes, também representante do Vereador José Viviani Ferraz, o Sr. Atílio, do Sinduscom-Secovi, também representantes da Secretaria do Verde e Meio-Ambiente, Nilton Jaime, representando o Vereador Wadih Mutran, o Sr. Reinaldo José Trevisam.

Estamos com um débito com o Vereador Wadih Mutran, porque este projeto estava em outra audiência e pelo adiantado da hora nós tivemos que prorrogar.

Mas vou pedir permissão para tratar, em primeiro lugar, do Projeto de lei da Vereadora Havanir Nimtz, inclusive em consideração a sua presença logo de início nesta audiência pública.

Então vamos colocar em debate...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 81 do proc
nº 89 de 99

Mônica R. A. Pá
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:P03 Folha:5

Taq.:Marcelo

Evento: Com>pol.Urbana-Aud.Pública

Orador:

Data: 21.11.2001

Sem Revisão da Taquigrafia

Vereadora Presidente, concordamos com a exposição da Edeli, foi até apresentado um substitutivo pela Comissão de Constituição e Justiça, com o qual também concordamos.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Entendendo a posição da Assessoria Técnica da Comissão, a matéria não precisaria ser objeto de uma segunda audiência pública. Fica consignado, portanto, que a gente prepararia o parecer no sentido de que submetido a uma audiência pública até mesmo desnecessária, do ponto de vista regimental, a matéria segue para parecer. É isso?

A SRA. EDELI - Isso. E nós entendemos que deve ser talvez um substitutivo da Comissão de Política Urbana no sentido de introduzir algumas questões na legislação que faz menção à licença de instalação e funcionamento. Realmente, interligar a proposta do Vereador com a licença.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Certo. Com a área de licenciamento e não com o Código de Obras. Em debate. Alguém gostaria de se pronunciar? (Pausa) Vai ser preparado o parecer. A Assessoria da Vereadora Ana Martins não está presente, então peço à Assessoria para comunicar a ela.

Passemos agora ao Projeto de lei 89/99, do Executivo, portanto, de gestão anterior, em segunda audiência, que dispõe sobre a instalação e implantação de sistema destinado a estacionamento mecânico vertical de veículos e dá outras providências.

Antes de iniciar eu gostaria de assinalar que tivemos na semana passada a aprovação, a sanção do decreto que foi produto do trabalho também desta Comissão, através de ação conjunta com o



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 82 do proc
nº 89 de 99
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:P03 Folha:6

Taq.:Marcelo

Evento: Com>pol.Urbana-Aud.Pública

Orador:

Data: 21.11.2001

Sem Revisão da Taquigrafia

Executivo. Isso para estacionamentos horizontais, no sentido da regularização. Quando em primeira audiência pública nós sentimos falta de informações quanto, digamos, ainda a necessidade de uma lei específica para esse sistema vertical. A questão do mercado existente para o estacionamento mecânico vertical e a efetiva demanda para isso. Nós solicitamos que fossem localizadas empresas que tivessem esse tipo, portanto, de produto, de acionador, de elevador, enfim, para poder estar introduzindo. Não sei se isso foi obtido.

A SRA. EDELI - Nós fizemos um ofício ao Sindipark, solicitando que nos auxiliasse a encontrar essas empresas, ou sobre a existência de algum estacionamento que já utilizasse esse tipo de equipamento. Reiteramos no convite para a audiência pública, mas não obtivemos resposta sobre o assunto.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Nesse entremeio nós consultamos também o Executivo e Seuso colocou a seguinte resposta: "O PL estabelece que o sistema destinado ao estacionamento mecânico vertical de veículos é equiparado a equipamento para atendimento das dispões do CAE, que o equipamento poderá ser considerado como atividade principal e enquadrante como estacionamento de veículos, categoria de uso Z-2, subcategoria de uso Z-2.9, e assessoria de outras atividades, enquadrando-se na categoria de uso de atividade principal ou juntamente com outra atividade, caracterizando o uso misto, desde que permitido na zona; que o equipamento poderá se instalado nas zonas de uso onde seja permitida atividade de estacionamento de veículos, devendo atender recuo de frente de cinco metros nas zonas de uso para as quais consta expressa dispensa do



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 83 do proc
nº 89 de 99
Mônica H. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:P03 Folha:7

Taq.:Marcelo

Evento: Com>pol.Urbana-Aud.Pública

Orador:

Data: 21.11.2001

Sem Revisão da Taquigrafia

reco da frente, reco lateral de três metros da divisa do lote, quando o equipamento apresentar altura superior a nove metros, esse o critério da CNLU, se o equipamentos apresentar altura de até nove metros e número de vagas inferior a 80 e a taxa de ocupação máxima prevista na LP de uso e ocupação do solo, Lei do Parcelamento de Uso e Ocupação do Solo, para atividade de estacionamento de veículo....



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 84 do proc
nº 89 de 99

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:P05 Folha:1

Taq.:Marcelo

Evento:Com. Pol.Urbana-Aud. Pública

Orador:

Data: 21.11.2001

Sem Revisão da Taquigrafia

...para atividade de estacionamento de veículos; 4 - que deverão ser submetido a análise da Secretaria Municipal de Transporte os pedidos de instalação de equipamentos que estejam localizados em áreas de tráfego AET e possuam 80 ou mais vagas ou estejam localizados nas demais áreas e possuam 200 ou mais vagas. Em atenção ao solicitado entendemos que a minuta do projeto de lei vem regulamentar a implantação de tais equipamentos. Do ponto de vista da Assessoria mantém-se oportuna. Arquiteta Maria Augusta Machado".

Agora, aqui ela faz referência, inclusive, à dimensão, altura do equipamento e nós não temos nenhuma informação.

A SRA. EDELI - Vereadora Aldaíza Sposati, o caso é o seguinte, o projeto está regulamentando um novo equipamento para estacionamento.

A Assessoria entende o seguinte: nós tentamos encontrar esse tipo de equipamento, mas não haveria um prejuízo a ninguém se o projeto fosse aprovado, se recebesse um parecer favorável.

Alguns quesitos do projeto talvez merecessem uma atenção especial. Um dos aspectos que a senhora indicou, quando o equipamento tiver altura até nove metros e comportar 80 veículos, que a critério da CNLU, poderia ocupar um recuo lateral que normalmente a legislação não permitiria. Acho que poderíamos ter algum cuidado em relação a esse artigo, mas no restante existindo esse equipamento a lei já estaria aqui aprovado e regulamentada. A lei viria antes do equipamento.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Para mim não fica suficientemente claro porquê dessa altura de nove metros. Quer dizer, não é o içamento do veículo.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 85 do proc.
nº 89 de 99

Mônica R. A. Parvo
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:P05 Folha:2

Taq.:Marcelo

Evento:Com. Pol.Urbana-Aud. Pública

Orador:

Data: 21.11.2001

Sem Revisão da Taquigrafia

A SRA. EDELI - Não. É um parâmetro relativo a quanto uma edificação pode ocupar um recuo lateral. O Código, não o zoneamento, estabelece um limite de nove metros para uma edificação poder encostar num recuo lateral quando o zoneamento permite. Então o zoneamento permite até dois andares e o Código diz que até dois andares pode encostar, desde que esses dois andares não ultrapassem nove metros. Então é um parâmetro correspondente ao Código.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Não tem a ver diretamente com o equipamento.

A SRA. EDELI - Com o sistema. Só que neste artigo está sendo permitido que a critério da CNLU esses nove metros, que a edificação independe do recuo possa encostar na divisa. Acho que é uma questão delicada, um problema de vizinhança um pouco delicado, a gente não sabe como é esse equipamento e a gente vai permitir que esse desenho, esse tipo de maquinário encoste na divisa lateral.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT)- Inclusive não tem aqui, se eu pude apreciar, referência ao controle de ruído. Pode ser que não tenha nada e pode ser uma máquina de elevado humano, digamos assim, ele já tem, a depender da máquina, um nível de ruído. Então, a depender do critério de vizinhança, talvez isso exija alguma análise do impacto do ponto de vista de vizinhança. Mas volto a insistir, precisamos conhecer a máquina.

Estou recebendo a informação de que o engenheiro Sérgio Costa, do Instituto de Engenharia, que deveria estar presente a esta reunião, que continua estudando o assunto, mas só conseguiu uma reunião com uma empresa produtora desse equipamento na próxima quinta-feira.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 86 do proc
nº 89 de 99
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:P05	Folha:3	Taq.:Marcelo	Evento:Com. Pol.Urbana-Aud. Pública
Orador:		Data: 21.11.2001	Sem Revisão da Taquigrafia

Pediria, então, que aguardássemos o pronunciamento do Instituto de Engenharia, já que não se trata de uma matéria de urgência, ninguém se apresenta convocando a urgência da matéria, para poder anexar aqui além das referências de estudo dessa assessoria, também as do Instituto de Engenharia.

Alguém gostaria de se pronunciar? (Pausa) Não.

Passemos ao próximo projeto. PL 242/01, do Vereador Arselino Tatto, em primeira audiência pública, torna obrigatória, por ocasião da solicitação de habite-se, ou de auto de conclusão, a apresentação de projetos e documentos que assegurem condições de uso, estabilidade e segurança.

Também a arquiteta Edeli que vai nos apresentar. A relatoria é do Vereador Edivaldo Estima.

A SRA. EDELI - O autor justifica a proposta, me parece que a proposta foi elaborada para atender solicitações que ocorrem em debates realizados pelo CREA. Nós insistimos na presença de um representante do CREA para nos esclarecer melhor.

No projeto entendemos que a redação está um pouco confusa porque ele indica a apresentação de projetos complementares, ou melhor, fundamentais, sondagem, fundação, direção técnica, terraplanagem, hidráulica, gerenciamento, projeto estrutural, elétrica, topografia, concreto usinado, rede de gás, sistema de combate a incêndio, ar condicionado, elevadores, controle tecnológico de concreto, paisagismo e jardim. Ele indica essa necessidade de apresentar esse documento por ocasião da aprovação do projeto e em seguida, no artigo seguinte, ele diz que por ocasião do habite-se

REDESIGNAR

AO NOBRE VEREADOR Ricardo Montoro

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana

• Meio Ambiente.

20 02 03
Luiz Carlos
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUÍ juntado nesta data 2003 02 03
Inciso nº 87 1 281 03103

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0263/2003

Folha nº — 87 — do
Processo nº 89/99
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

PARECER N.º DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 089/99

O presente Projeto de Lei nº 089/89, de autoria do Executivo, dispõe sobre a instalação e implantação de sistema destinado a estacionamento vertical de veículos, e dá outras providências.

A proposta equipara o sistema de estacionamento mecânico vertical a um equipamento para atendimento às disposições do Código de Obras e Edificações, inclusive quanto ao recolhimento de taxas, e aplicação de penalidades, matéria que também é tratada pela Lei n.º 10.348, de 04 de setembro de 1987; enquadra essa atividade na categoria de uso S2.9, podendo, também, ser considerada como acessório de outra atividade ou admitida no uso misto; exclui o número de vagas atendido pelo sistema da quantidade mínima de vagas exigida pela Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS; obriga a previsão de recuo mínimo de frente de 5,00 m para o equipamento nas zonas onde esse recuo não é exigido, mas oferece a possibilidade de ocupação dos recuos laterais de 3,00 m nas zonas onde são obrigatórios, a critério da CNLU; permite que a área desse equipamento não seja considerada no cômputo do coeficiente de aproveitamento mas obriga a sua inclusão no cálculo da taxa de ocupação; e estabelece os parâmetros para análise de casos pela Secretaria Municipal dos Transportes - SMT.

A propositura, segundo a exposição de motivos que a acompanha, visa "normatizar a instalação e o funcionamento de tais equipamentos viabilizando sua fiscalização e alcançando as inovações tecnológicas"

A Comissão de Constituição e Justiça deu parecer pela Legalidade com substitutivo, para integrar ao texto original a alteração da redação de 2 artigos, conforme mensagem encaminhada pelo Executivo em atendimento a questões indagadas através de consulta.

Analisando a propositura esta Comissão entende que não deve ser liberada a ocupação do recuo lateral dos primeiros 9 metros de altura do equipamento nas zonas de uso onde esse recuo é exigido para as edificações destinadas à categoria de uso S 2.9, tendo em vista que essa situação pode ocorrer em regiões onde há predominância de edificações destinadas a residências unifamiliares, ou que a maioria dos imóveis observa esse recuo conferindo uma qualidade à paisagem. O Executivo não demonstrou ou defendeu as razões para conceder tal benefício a essa categoria, uma vez que o impacto paisagístico dessa edificação é, no mínimo, semelhante ao das edificações convencionais.

O Coordenador da Divisão de Infra-estrutura Viária do Instituto de Engenharia, e representante dessa instituição na Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou parecer técnico sobre a tipologia regulamentada na proposta do Executivo, às folhas 73 a 78 do presente processo, cuja conclusão é favorável por aumentar a oferta de vagas para estacionamento em áreas adensadas liberando a via e proporcionando a melhoria da fluidez do tráfego. Considera, ainda, que o impacto da obra para a instalação desse equipamento no entorno é mínimo pois a obra é rápida e limpa, e o funcionamento do estacionamento com a utilização de elevadores apresenta vantagens sobre o sistema tradicional, em especial pela redução da poluição sonora e do ar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 88 - do
Processo nº 89/99
Maria Tereza Affonso da Silva
10.55

2

Face ao exposto a Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente é **favorável** à propositura na forma do **substitutivo** apresentado a seguir, que exclui o inciso III do artigo 4º que desobriga a edificação da previsão de recuo lateral, a critério da CNLU.

Tem-se, assim:

SUBSTITUTIVO Nº. DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL Nº 089/99

Dispõe sobre instalação e implantação de sistema destinado a estacionamento mecânico vertical de veículos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. A instalação e implantação de sistema destinado a estacionamento mecânico vertical de veículos serão regidas pelos dispositivos desta lei.

Art. 2º. O sistema destinado a estacionamento mecânico vertical de veículos é equiparado a equipamento, para atendimento das disposições do Código de Obras e Edificações.

Art. 3º. O equipamento destinado a estacionamento mecânico vertical de veículos poderá ser considerado:

- I. Atividade principal, enquadrando-se com estacionamento de veículos, categoria de uso S2, subcategoria de uso S2.9;
- II. Acessório de outra atividade, enquadrando-se na categoria de uso da atividade principal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, as vagas acrescidas pelo equipamento não poderão ser computadas para atendimento à exigência do número mínimo de vagas estabelecido pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo

Art. 4º. Nas zonas de uso onde seja permitida atividade "estacionamento de veículos", poderá ser instalado o equipamento destinado a estacionamento mecânico vertical de veículos, desde que atendidas as regras estabelecidas pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e ainda as seguintes condições:

- I. – O equipamento deverá guardar recuo mínimo de 5,00 m (cinco metros) de frente, que poderá ser utilizado como espaço de manobra, nas zonas de uso para as quais conste expressa dispensa do recuo de frente;
- II. o equipamento com altura superior a 9,00 m (nove metros) deverá guardar recuo de 3,00 m (três metros) das divisas laterais do lote, exceto na hipótese em que a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo expressamente dispense exigência de recuos laterais.

Art. 5º. A instalação do equipamento de que trata esta lei deverá atender a taxa de ocupação máxima prevista na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo para atividade "estacionamento de veículos".



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 89 - do
Processo nº 89/44
Maria Tereza Affonso da Silva

3

Parágrafo Único. Os espaços ocupados pelos equipamentos não serão computados para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento do lote.

Art. 6º. Deverão ser submetidos à análise da Secretaria Municipal dos Transportes – SMT, os pedidos de instalação dos equipamentos destinados a estacionamento mecânico vertical de veículos que:

I. Estejam localizados em Áreas Especiais de Tráfego – AET e possuam 80 (oitenta) ou mais vagas;

II. Estejam localizados nas demais áreas e possuam 200 (duzentas) ou mais vagas.

Parágrafo Único. A análise de que trata o “caput” deste artigo será limitada às características e localização de acessos de veículos e pedestres, áreas de embarque, desembarque, acomodação e acumulação de veículos.

Art. 7º. O acesso e circulação dos veículos, do logradouro até o equipamento de que cuida esta lei, deverão atender ao disposto no Código de Obras e Edificações.

Art. 8º. Será admitida a instalação do equipamento destinado a estacionamento vertical de veículos juntamente com outra atividade, caracterizando uso misto, desde que sejam usos permitidos na zona de uso, e sejam atendidas as disposições dos parágrafos 1º e 2º do artigo 25 da Lei n.º 7805, de 1º de novembro de 1972, com as alterações conferidas pelas Leis n.º 9483, de 22 de junho de 1982 e n.º 10.041, de 25 de fevereiro de 1986.

Art. 9º. As disposições desta lei aplicam-se à instalação do equipamento destinado a estacionamento mecânico vertical de veículos quando acessório de outra atividade ou uso misto.

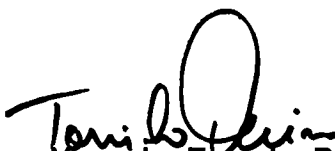
Art. 10. instalação e implantação do equipamento destinado a estacionamento mecânico vertical de veículos deverão observar, no que couber, o estabelecido no Código de Obras e Edificações, inclusive no tocante ao recolhimento de taxas.

Art. 11. A não observância do disposto nesta lei ensejará a aplicação das penalidades previstas no Anexo III do Código de Obras e Edificações e na Lei n.º 10.348, de 04 de setembro de 1987.

Art. 12. O atendimento às disposições desta lei não desobriga a observância das demais disposições previstas em legislações específicas, em especial naquelas relativas à segurança e ao licenciamento do uso.

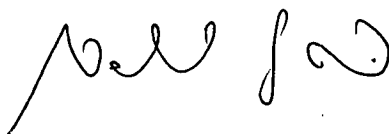
Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 26-03-03


Vereador Toninho Paiva
Presidente


Vereador Ricardo Montoro
Relator





20

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 29 / 03 / 03
página 69 coluna 3ª
Conferido *Maria Tereza*

A Doula Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 31 / 03 / 03

MT
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

**Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.**
Em 31 / 03 / 03 às 13 h 45

[Signature]
Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

AO nobre Vereador DALTON SILVANO.
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

02 / 04 / 03

[Signature]
PRESIDENTE

Segue juntado , nesta data
Documento e papel de informação
Rubricado sob folha nº 90
Em 30 / 12 / 03
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11.068



Folha nº	90	do
Processo	8999	
Irineu Bosqueiro Filho		
Reg. 11068		

1

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1837/2003

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 089/1999.

Projeto de autoria do Executivo visa programar a instalação e implantação do sistema destinado a estacionamento vertical de veículos a ser regido pelos dispositivos desta lei.

O sistema de estacionamento vertical é equipamento que deverá atender às disposições do Código de Obras e Edificações, enquadrado na atividade e na categoria de uso S 2.9, e considerada como acessório de outra atividade ou admitida de uso misto.

Esse equipamento será enquadrado no Código de Obras e Edificações e Lei de Zoneamento inclusive quanto ao recolhimento de taxas, e aplicação de penalidades por eventual desconformidade

A Comissão de Constituição e Justiça elaborou substitutivo baseado na Mensagem Aditiva (fls. 36 a 42) do Sr Prefeito Municipal sugerindo modificações no projeto original.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente solicitou informações ao Executivo para que os órgãos competentes se manifestassem sobre a matéria proposta e resultou como resposta que atividade principal deve enquadrar-se como estacionamento de veículos, categoria de uso S2, sub categoria de uso S 2.9, podendo ser também uso misto, e ainda definiu altura e recuos a serem obedecidos.

Foram realizadas duas audiências públicas e houve unanimidade quanto à utilidade desse equipamento para a nossa cidade, o que trará grandes benefícios para a comunidade. Essa comissão também apresentou substitutivo onde excluiu o inciso que desobriga a edificação da previsão de recuo lateral.

Quanto ao mérito econômico; de trânsito e transporte à matéria encontra respaldo, pois permitirá o crescimento da arrecadação dos tributos principais compreendidos pelo ISS e IPTU e propiciará a diminuição e retirada dos veículos estacionados nas vias públicas, assim, facilitando a trânsito que fluirá com maior desenvoltura.

Uma das grandes propriedades do projeto apresentado e revitalização de áreas sem utilização tornando-se rentável e criando uma grande bolsa de emprego para os trabalhadores em geral, além de melhorar o visual da paisagem urbana.

Favorável, portanto, nosso parecer nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, Em 18/12/03.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-5142/2003

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 31, 12, 2003
página 55 coluna II
Conferido: 

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

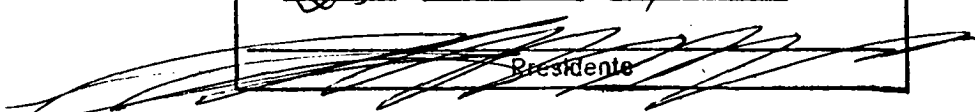
A
Douta Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO.
Em 05, 01, 2004


Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
05/01/04 às 13 h 20


Rogério Alves
Reg. 11.084

Ao nobre Vereador Antônio Rodrigues
Para Relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 25 de 03 de 04


Presidente

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob foma _____ nº 91
Em 19/08/04

08



PUBLIQUE-SE EM

18/08/04

Folha nº 91 do
Processo nº 89/99
Washington O. Viana
Reg. 100.812

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 89/99

16 - PAR
16- 0723/2004

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, dispõe sobre a instalação e implantação de sistema destinado a estacionamento mecânico vertical de veículos.

De acordo com a Exposição de Motivos, a propositura é resultante das conclusões alcançadas pelo Grupo de Trabalho constituído por meio da Portaria nº 379-PREF, de 19 de novembro de 1993, e visa normatizar a instalação e o funcionamento de tais sistemas automatizados de estacionamento, viabilizando, conseqüentemente a sua fiscalização.

Posteriormente, o Executivo encaminhou mensagem aditiva alterando a redação dos artigos 8º e 11. Tais alterações foram incorporadas ao texto original através do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

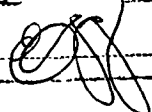
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo supracitado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 18/08/04

Presidente -

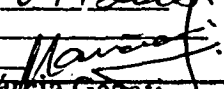
Relator -

17 - RELCOM
17- 2132/2004

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21 agosto 2004
pagina 63 coluna 2ª
Conferido: 

À
SRP- 21- Sra Superintendente
Para as devidas providências
23/08/04, dias 02/09/04


ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 92 e 93
Em 08/09/2004
Ass: 
Márcia Gázoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 92 do proc.
nº 89 de 1999
Município de São Paulo

Auxiliar Téc. Administrativo

São Paulo, 25 de maio de 2005.

GABINETE DO PREFEITO

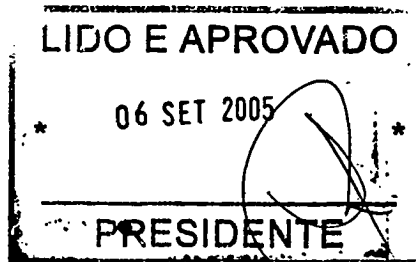
Ofício A. J. L. nº 068/05
Processo nº 1991-0.001.400-1

15 - DOCREC
15- 0637/2005

RECEBIDO NA SGP-2
Em 30.05.05
As 14:53 horas

Maria José Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
RF: 10.940

Senhor Presidente



Solicito a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 89/99, que dispõe sobre instalação e implantação de sistema destinado a estacionamento mecânico vertical de veículos.

Na oportunidade, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

JOSÉ SERRA
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
ROBERTO TRIPOLI
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MS/drs
RET 89-99

Núcleo Técnico de Registro
SGP-4
06 SET 2005



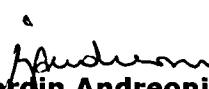
Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 93
do processo n.º 89 de 1999-08/09/2005 (a) Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

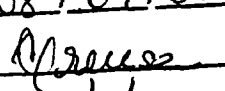
À SGP 23 - Sr. Supervisor,
Oficiar ao Executivo informando o deferimento da retirada, e conseqüente arquivamento, do
PL 89/99, na 72ª Sessão Ordinária, realizada em 06 de setembro do corrente.

08/09/05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 08/09/05


AS 14:45 h.

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo comunicando retirada e arquivamento do presente projeto de lei.

08/09/05


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

08/09/05


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE anexo, juntado 5, nesta data
documento 5 e p.p. de informação
rubricado 5 s.b. fech. 5 94/96
Em 30/09/05

ZUZIASATO
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº.....94.....do proc.
nº.....01-089.....do.....1999.....

ZUZASSATO

Agência de Apoio Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 23 de setembro de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 4284/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência o deferimento de retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 089/99, de autoria do Executivo, que dispõe sobre instalação e implantação de sistema destinado a estacionamento mecânico vertical de veículos e dá outras providências, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 068/05, de 25 de maio de 2005, numerado nesta Casa como DOCREC 15-0637/05.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

γ
JCSS/krms



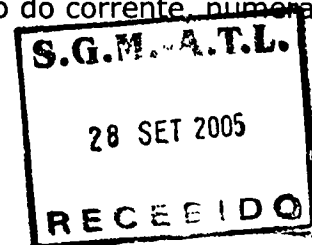
Folha nº 95 do proc.
nº 01-089 de 1999

ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 23 de setembro de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 4284, de 23.09.2005, comunicando ao Senhor Prefeito o deferimento de retirada e conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 89/99, de autoria do Executivo, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 68, de 25 de maio do corrente, numerado como DOCREC 637/05.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
-SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

96 V

do processo n° 01-089 de 1999 30 09, 05

(a)

ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 30/09/2005.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 96 # fls.

Arquivado em 05-10-2005

O Func.º 

LINA ANGELICA M. GUMAUSKAS
RF 100.927
SGP -33